



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

SUMÁRIO

LIVRO I - CORREGEDORIA REGIONAL (Arts. 1º a 29)

TÍTULO I - CORREGEDOR REGIONAL (Arts. 2º e 3º)

TÍTULO II - SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL (Arts. 4º a 6º)

TÍTULO III - CORREIÇÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS (Arts. 7º a 13)

TÍTULO IV - CORREIÇÕES PARCIAIS, PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES, PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS, CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (Arts. 14 a 20)

TÍTULO V - SISTEMA PROCESSUAL JUDICIAL ELETRÔNICO PARA CORREGEDORIAS (PJeCor) (Arts. 21 a 29)

LIVRO II - PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (Arts. 30 a 308)

TÍTULO I - JUÍZES DO TRABALHO (Arts. 30 a 46)

Capítulo I - Juízes Titulares e Juízes Substitutos.....Arts. 30 a 32

Capítulo II - Férias.....Art. 33

Capítulo III - Divisão de trabalho.....Arts. 34 a 37

Capítulo IV - Impedimentos e suspeições.....Arts. 38 a 43

Capítulo V - Vinculação para prolação de sentença.....Arts. 44 a 45

Capítulo VI - Expedição de atos normativos.....Art. 46

TÍTULO II - AUTOINSPEÇÃO PERMANENTE E INSPEÇÃO ORDINÁRIA ANUAL (Arts. 47 a 63)

Capítulo I - Autoinspeção permanente.....Arts. 48 a 50

Capítulo II - Inspeção ordinária anual.....Arts. 51 a 63

TÍTULO III - PLANTÃO JUDICIÁRIO DE PRIMEIRO GRAU (Arts. 64 a 68)

TÍTULO IV - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Arts. 69 a 71)

TÍTULO V - DEFENSORIA PÚBLICA (Art. 72)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

TÍTULO VI - ADVOGADOS (Arts. 73 a 78)

TÍTULO VII - PROCEDIMENTOS NAS UNIDADES JUDICIÁRIAS DE PRIMEIRO GRAU (Arts. 79 a 371)

Capítulo I - Cadastramento e autuação.....	Arts. 79 a 83
Capítulo II - Distribuição.....	Arts. 84 a 91
Capítulo III - Atos ordinatórios.....	Art. 92
Capítulo IV - Juntada de petições, documentos e mídias digitais.....	Arts. 93 a 96
Capítulo V - Tramitação preferencial.....	Art. 97
Capítulo VI - Segredo de justiça.....	Arts. 98 e 99
Capítulo VII - Convênios.....	Art. 100
Capítulo VIII - Atermação de ações verbais.....	Arts. 101 a 107
Capítulo IX - Certidões.....	Arts. 108 a 112
Capítulo X - Comunicação dos atos processuais	
Seção I - Comunicação por Meio Eletrônico, por Publicação no DEJT e pelo Sistema PJe	Arts. 113 a 115
Seção II - Comunicação Postal.....	Arts. 116 a 119
Seção III - Comunicação por Oficial de Justiça.....	Arts. 120 a 122
Seção IV - Comunicação por Edital.....	Arts. 123 e 124
Capítulo XI - Cartas	
Seção I - Disposições Gerais.....	Arts. 125 a 127
Seção II - Cartas Precatórias	
Subseção I - Disposições Gerais.....	Arts. 128 a 137
Subseção II - Cartas Precatórias Inquiritórias.....	Arts. 138 a 140
Subseção III - Cartas Precatórias Executórias.....	Arts. 141 a 145
Seção IV - Cartas Rogatórias.....	Art. 146
Seção V - Cartas Arbitrais.....	Art. 147
Capítulo XII - Pautas, audiências e atas.....	Arts. 148 a 159
Capítulo XIII - Nomenclaturas das salas e tipos de audiências no PJe.....	Arts. 160 e 161



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

Capítulo XIV - Sentenças	Arts. 162 a 166
Capítulo XV - Prazos processuais.....	Arts. 167 a 173
Capítulo XVI - Procedimentos na fase liquidação de sentença.....	Arts. 174 a 182
Capítulo XVII - Cumprimento de sentença e execução	
Seção I - Disposições Gerais.....	Arts. 183 a 187
Seção II - Execução das Contribuições Previdenciárias.....	Art. 188 a 193
Seção III - Execução Fiscal.....	Arts. 194 a 200
Seção IV - Depósitos Judiciais e Levantamentos.....	Arts. 201 a 208
Seção V - Bloqueio de Ativos Financeiros.....	Arts. 209 a 211
Seção VI - Penhora e Avaliação.....	Arts. 212 a 214
Seção VII - Remoção e Depósito.....	Arts. 215 a 230
Seção VIII - Depositário e Leiloeiro Judicial.....	Arts. 231 a 240
Seção IX - Alienação de Bens	
Subseção I - Disposições Gerais.....	Arts. 241 e 242
Subseção II – Adjudicação.....	Arts. 243 e 244
Subseção III - Alienação por Iniciativa Particular.....	Art. 245
Subseção IV - Alienação por Leilão.....	Arts. 246 a 273
Subseção V - Leilão Unificado.....	Art. 274 a 280
Subseção VI - Pagamento Parcelado.....	Arts. 281 a 283
Subseção VII - Remição.....	Art. 284
Subseção VII - Apropriação de Frutos e Rendimentos de Coisa Móvel ou Imóvel	Art. 285
Capítulo XVIII - Falência e recuperação judicial.....	Arts. 286 a 292
Capítulo XIX - Certidão de crédito trabalhista.....	Art. 293
Capítulo XX - Sobrestamento e arquivamento provisório.....	Arts. 294 a 296
Capítulo XXI - Arquivamento definitivo.....	Arts. 297 a 303
TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS (Arts. 304 a 308)	
ANEXO I - CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO	



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Dispõe sobre competências, atribuições e regras procedimentais a serem observadas pela Corregedoria Regional e pelos juízos de primeiro grau, subsidiariamente ao que dispuser a legislação processual e a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO

- que incumbe ao Corregedor Regional velar pelo regular funcionamento dos serviços judiciários do primeiro grau, expedindo provimentos, ordens de serviços e recomendações que entender convenientes sobre as matérias de sua competência jurisdicional ou administrativa, conforme disposto no artigo 29, IV, VI e VIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;
- a necessidade de adequação dos normativos da Corregedoria Regional às alterações legislativas e regimentais;
- a conveniência de disciplinar e uniformizar os procedimentos da Secretaria da Corregedoria Regional e dos juízos de primeiro grau da Justiça do Trabalho; e,
- a conclusão dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Corregedoria nº 5, de 1 de fevereiro de 2022,

RESOLVE

Aprovar o Provimento Geral da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

LIVRO I
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 1º O Provimento Geral da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região disciplina as regras procedimentais a serem observadas pela Corregedoria Regional e pelas unidades judiciárias de primeiro grau, subsidiariamente ao que dispuser a legislação processual e a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

TÍTULO I
CORREGEDOR REGIONAL

Art. 2º O Corregedor Regional exerce as competências previstas em lei, no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e nos normativos superiores ou editados pelo próprio Tribunal.

Art. 3º O Corregedor Regional poderá convocar magistrado de primeiro grau para atuar como Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional, com as atribuições que definir, por ato próprio.

TÍTULO II
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 4º O Corregedor Regional será auxiliado pela Secretaria da Corregedoria Regional e pela assessoria do seu gabinete.

Art. 5º A Secretaria da Corregedoria Regional será chefiada pelo Secretário da Corregedoria Regional, indicado pelo Corregedor Regional e nomeado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 6º A Secretaria da Corregedoria detém as atribuições expressas no Regimento Interno e no Regulamento Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

TÍTULO III
CORREIÇÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 7º As correções ordinárias nas unidades judiciárias de primeiro grau serão realizadas anualmente tendo por objetivo a avaliação da regularidade e funcionamento dos seus serviços, procedimentos e tramitação de processos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

Parágrafo único. As correições ordinárias serão realizadas na modalidade presencial, nos termos do inciso I, do artigo 29, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo Corregedor Regional.

Art. 8º O calendário anual das correições ordinárias será divulgado por edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) até o dia 19 (dezenove) de dezembro do ano anterior, com a indicação da data e horário previstos para a realização das visitas e atendimentos ao público em geral, em todas as unidades judiciárias de primeiro grau.

Parágrafo único. A Secretaria da Corregedoria expedirá ofícios ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil, subseções locais, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada.

Art. 9º Os juízes titular e substituto, o diretor de secretaria e os servidores lotados na unidade judiciária deverão estar presentes presencialmente durante todo o período da visita correicional.

Parágrafo único. Os servidores que realizam atividades em trabalho remoto ou teletrabalho poderão participar por videoconferência ou de forma telepresencial.

Art. 10. No período da correição não deverão ser designadas audiências, à exceção de casos urgentes.

Art. 11. Será autuado processo da correição ordinária no Sistema Processo Judicial Eletrônico para Corregedorias (PJeCor) para cada unidade judiciária.

Parágrafo único. Caberá à unidade judiciária a juntada no Sistema Processo Judicial Eletrônico para Corregedorias (PJeCor) dos documentos solicitados pela Corregedoria Regional.

Art. 12. Concluída a correição ordinária será lavrada ata com as recomendações, determinações e ordens que visem ao aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, que será encaminhada à unidade em até 30 (trinta) dias.

§ 1º A unidade deverá informar à Corregedoria Regional quanto às providências tomadas para o cumprimento das determinações contidas na ata e apresentar as considerações que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 2º Cumpridas as determinações, a Secretaria da Corregedoria certificará o fato no expediente próprio da unidade no Sistema Processo Judicial Eletrônico para Corregedorias (PJeCor), procedendo-se ao arquivamento.

§ 3º Havendo descumprimento ou cumprimento parcial das determinações, o fato será certificado, submetendo-se à apreciação do Corregedor Regional para deliberação.

Art. 13. Sempre que entender necessário, de ofício ou a pedido, em razão de irregularidades noticiadas, de recomendações não atendidas ou de situação que exija a atuação excepcional, o Corregedor Regional poderá realizar correição extraordinária nos órgãos de primeiro grau de jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

TÍTULO IV

**CORREIÇÕES PARCIAIS, PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES, PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS,
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 14. Poderão ser dirigidos ao Corregedor Regional os seguintes requerimentos:

- I – correição parcial;
- II – reclamação disciplinar em face de magistrado;
- III – representação por excesso de prazo;
- IV – pedido de providências;
- V – conflito de atribuições; e,
- VI – administrativos.

Art. 15. A correição parcial tem cabimento e se processa nos termos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Parágrafo único. Comunicada a decisão ao juiz de primeiro grau, este deverá determinar a juntada da cópia da decisão aos autos e dar cumprimento ao que eventualmente for determinado.

Art. 16. A reclamação disciplinar destina-se a averiguar denúncias de irregularidades praticadas por magistrados de primeiro grau, no exercício de sua atividade jurisdicional que, em tese, configurem falta ou infração disciplinar.

Parágrafo único. A reclamação disciplinar será processada de acordo com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e a regulamentação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 17. A representação por excesso de prazo tem cabimento e se processa nos termos do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça e demais atos normativos expedidos.

Art. 18. O pedido de providências é o expediente destinado à adoção de medidas administrativas, sem caráter disciplinar ou jurisdicional, relativo aos serviços judiciários de primeiro grau.

§ 1º Ao receber o pedido de providências, o Corregedor Regional assinará prazo de 15 (quinze) dias úteis ao requerido para apresentação de informações, instruídas com a documentação que entender pertinente.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Corregedor Regional decidirá em 10 (dez) dias úteis e comunicará à unidade judiciária para cumprimento do que for eventualmente determinado.

Art. 19. Em caso de controvérsia sobre a vinculação para julgamento de determinado processo, o magistrado poderá submeter o caso concreto à apreciação do Corregedor



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

Regional, mediante conflito de atribuição, observado o seguinte procedimento:

I – o magistrado exporá os fatos em breve relato, com remissão às peças processuais que entender relevantes para o deslinde da questão;

II – a Secretaria da Corregedoria dará ciência do conflito de atribuição aos demais magistrados que estejam eventualmente envolvidos, para manifestação em 5 (cinco) dias úteis;

III – decidido o conflito de atribuição, os magistrados serão cientificados eletronicamente, com cópia para a secretaria da unidade judiciária, que deverá efetuar as tramitações necessárias para a disponibilização imediata dos autos ao magistrado vinculado ao julgamento do processo.

Art. 20. Os pedidos que não se enquadrem nos incisos I a V do art. 14, inclusive os recebidos da Ouvidoria, serão processados como requerimentos administrativos.

§ 1º Caso necessário, será concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação dos interessados, prorrogáveis.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior e não sendo necessária a apresentação de documentos ou realização de diligências, o Corregedor Regional decidirá em 10 (dez) dias úteis.

TÍTULO V

SISTEMA PROCESSUAL JUDICIAL ELETRÔNICO PARA CORREGEDORIAS (PJeCor)

Art. 21. É obrigatória a utilização do Sistema Processo Judicial Eletrônico para Corregedorias (PJeCor) para a produção, registro, tramitação, consulta e recebimento de requerimentos de competência da Corregedoria Regional, mediante a utilização das classes cabíveis na Justiça do Trabalho, definidas na Resolução CNJ nº 320, de 15 de maio de 2020.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistir classificação específica para o requerimento ou assunto tratado, a petição inicial será cadastrada na classe processo administrativo (PA), cabendo ao Corregedor Regional determinar a reclassificação, se necessária.

Art. 22. O cadastramento e o protocolamento das petições iniciais devem ser realizados no PJeCor pelas partes ou interessados.

§ 1º O acesso ao sistema PJeCor será feito por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou pela utilização de usuário e senha cadastrados no sistema.

§ 2º As partes ou interessados que não tiverem acesso ao PJeCor poderão enviar a petição inicial e os documentos que a acompanham por e-mail (corregedoria@trt9.jus.br), para que seja providenciada a adequada destinação, se for o caso.

§ 3º A consulta pública aos feitos em tramitação no PJeCor poderá ser feita no endereço



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

eletrônico <https://corregedoria.pje.jus.br> ou outro definido pela Corregedoria Nacional de Justiça, à exceção dos feitos submetidos a sigilo, de acordo com o disposto no § 6º do art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e da Resolução CNJ nº 121, de 5 de outubro de 2010.

Art. 23. A petição inicial deverá conter, sob pena de indeferimento liminar:

I - clara exposição dos fatos e fundamentos;

II - qualificação do requerente, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - domicílio;

IV - endereço eletrônico; e

V - número de telefone para contato, fixo e/ou móvel.

Art. 24. Os perfis de acesso ao sistema serão distribuídos pelo Corregedor Regional.

Art. 25. Os magistrados, as unidades judiciárias, as direções de foro e demais órgãos do Poder Judiciário serão cadastrados no PJeCor para que possam peticionar diretamente no sistema utilizando os seus respectivos certificados digitais, sem a necessidade de intervenção da Corregedoria Regional, bem como receber as citações, intimações e notificações por meio eletrônico.

§ 1º As unidades judiciárias serão representadas, no sistema, pelo magistrado e/ou pelo servidor da unidade por ele designado, por meio do perfil "Procuradorias".

§ 2º Os magistrados também serão cadastrados com o perfil de **jus postulandi** nos casos em que tenham que responder pessoalmente às comunicações e expedientes em procedimentos de natureza disciplinar.

Art. 26. As citações, as intimações e notificações do PJeCor serão realizadas nos termos previstos na Resolução CNJ nº 455, de 27 de abril de 2022.

Art. 27. Nos processos que tramitem em segredo de justiça, as publicações pelo Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN indicarão somente as iniciais dos nomes das partes.

Parágrafo único. A publicação de atos que envolvam questão sigilosa limitar-se-á, se for o caso, aos seus respectivos números, data da decisão e ementa, redigidas de modo a não comprometer o sigilo.

Art. 28. O atendimento aos usuários dar-se-á por meio dos seguintes canais de atendimento:

I - o endereço eletrônico sistemasnacionais@cnj.jus.br ou pelo telefone (61) 2326-5353, destinados aos registros de ocorrências técnicas, assim entendidas aquelas referentes à indisponibilidade do sistema e aos erros na execução de tarefas;

II - o endereço eletrônico pjecor@cnj.jus.br para os registros das ocorrências negociais, tais como as relativas às demandas de alteração de fluxo, sugestões de novas ferramentas ou



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

funcionalidades, alterações referentes às classes, assuntos, movimentações e tipos de documentos.

Parágrafo único. A Secretaria da Corregedoria fará o atendimento de primeiro nível aos usuários finais do PJeCor por meio dos canais de comunicação instituídos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 29. É dever do magistrado ou servidor por ele designado acessar diariamente o sistema PJeCor (<https://corregedoria.pje.jus.br>).

Parágrafo único. Tratando-se de comunicações dirigidas à unidade judiciária, a visualização pelo magistrado ou servidor designado dará início à contagem do prazo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

LIVRO II

PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

TÍTULO I

JUÍZES DO TRABALHO

CAPÍTULO I

JUÍZES TITULARES E JUÍZES SUBSTITUTOS

Art. 30. Juízes titulares e substitutos contarão com as mesmas estruturas e condições de trabalho.

Art. 31. A administração da vara do trabalho é atribuição do juiz titular, que poderá contar com o auxílio do juiz substituto, onde houver.

§ 1º Em caso de vacância na titularidade ou de afastamento do juiz titular, a administração da vara do trabalho caberá ao juiz substituto fixo exclusivo, e, na ausência de ambos, ao juiz substituto mais antigo na classe que estiver atuando na unidade judiciária.

§ 2º O juiz substituto poderá determinar providência administrativa urgente na ausência eventual do juiz titular.

Art. 32. As lotações, designações e regimes de atuação dos juízes do trabalho substitutos são definidos em ato conjunto da Presidência e da Corregedoria Regional.

CAPÍTULO II

FÉRIAS

Art. 33. As férias dos juízes titulares e substitutos serão organizadas em escalas anuais, nos termos da Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) nº 253, de 22 de novembro de 2019.

§ 1º Os requerimentos de férias deverão ser encaminhados até o último dia do mês de outubro de cada ano para fruição no ano subsequente.

§ 2º Nas varas do trabalho com auxílio fixo, exclusivo ou compartilhado, os períodos de férias serão agendados em comum acordo entre juízes titulares e substitutos, não podendo haver concomitância de períodos.

§ 3º Havendo concomitância de períodos de gozo de férias e na ausência de consenso entre os juízes titulares e substitutos, os primeiros terão preferência na escolha, desde que tenham



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

observado o prazo previsto no parágrafo primeiro.

§ 4º Os juízes volantes indicarão os períodos para fruição de férias, que serão concedidas a critério da Corregedoria Regional, observada a conveniência do serviço.

CAPÍTULO III

DIVISÃO DE TRABALHO

Art. 34. Nas varas do trabalho com juiz substituto fixo, exclusivo ou compartilhado, todos os processos serão divididos de forma igualitária entre o titular e o substituto, observado um dos seguintes critérios:

I – divisão pela numeração par ou ímpar; ou,

II – divisão de processos por classe e ordem sequencial de distribuição.

§ 1º Excepcionam-se da divisão prevista nos incisos I e II, os casos de prevenção, em decorrência de processo anteriormente distribuído, e de declarações prévias de impedimento ou suspeição;

§ 2º Nas localidades em que exista regime de compartilhamento de juízes substitutos, a divisão de processos observará a proporcionalidade entre o número de juízes titulares e substitutos lotados na região ou fórum.

§ 3º Juízes titulares e substitutos de uma mesma unidade judiciária ou região submetida a compartilhamento de juízes substitutos poderão adotar por consenso outros critérios complementares aos previstos neste artigo, primando pela simplicidade do critério, preferencialmente por final de numeração.

§ 4º A vinculação de determinado juiz a um processo será registrada no sistema eletrônico.

§ 5º O magistrado responsável pelo processo em decorrência da divisão prevista neste artigo atuará em todas as suas fases e atos, inclusive no julgamento dos seus incidentes.

Art. 35. Prevenções, impedimentos ou suspeições de um juiz lotado em unidade em que existam juízes auxiliares fixos ou compartilhados, serão compensados com outros processos de complexidade compatível.

Art. 36. Quando houver designação de juiz substituto para suprir os afastamentos, impedimentos ou suspeições de juízes titulares ou juízes substitutos fixos, a pauta de audiências a ser realizada deverá contemplar quantidade e complexidade de processos semelhantes à média realizada pelo magistrado substituído.

Art. 37. Nos períodos de férias do juiz titular ou do juiz auxiliar fixo exclusivo, caberá ao magistrado que permanecer na unidade atuar nos processos vinculados ao juiz ausente, independentemente de designação formal.

Parágrafo único. Nas férias do juiz substituto fixo compartilhado, competirá aos juízes



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

titulares atuarem nos acervos de suas respectivas unidades judiciárias, independentemente de designação formal.

CAPÍTULO IV

IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 38. Nas varas com auxílio fixo, exclusivo ou compartilhado, o juiz que declarar nos autos o seu impedimento ou suspeição determinará a remessa ao outro magistrado da unidade, mediante compensação, observado o disposto no art. 35.

Parágrafo único. Se ambos os juízes se declararem impedidos ou suspeitos nos mesmos autos, a Corregedoria Regional designará magistrado para conduzir o feito, preferencialmente do mesmo foro.

Art. 39. Nas varas sem auxílio fixo, exclusivo ou compartilhado, o juiz titular que declarar nos autos o seu impedimento ou suspeição determinará a remessa a outro juiz titular do mesmo foro.

Parágrafo único. A Corregedoria Regional designará juiz para atuar no feito, nos seguintes casos:

I – processos distribuídos à vara única;

II – quando não for possível a remessa para outro juiz titular da localidade, por qualquer motivo; e,

III – quando houver mais de um juiz titular que possa receber os autos.

Art. 40. O juiz deverá declarar previamente, mediante decisão fundamentada, arquivada em secretaria, em que casos se encontra impedido ou suspeito de atuar, hipótese em que a secretaria lavrará certidão, registrará no sistema PJe e remeterá os autos ao substituto.

Parágrafo único. A suspeição por motivo de foro íntimo dispensa fundamentação.

Art. 41. Havendo prévia declaração de suspeição ou impedimento dos juízes titular e substituto fixo da mesma unidade ou do juiz titular de vara do trabalho sem auxílio, nos termos do artigo 40, a secretaria deverá, antes de qualquer providência, certificar o fato e remeter os autos para redistribuição a outra unidade judiciária do mesmo foro, mediante compensação.

Parágrafo único. Nos casos distribuídos à vara única ou que não seja possível a redistribuição para outra unidade do mesmo foro, a secretaria deverá certificar o ocorrido e comunicar à Corregedoria Regional para designação de juiz para atuar no feito.

Art. 42. Declarado o impedimento ou a suspeição, previamente ou no curso do processo, qualquer juiz em atividade no foro poderá decidir medidas urgentes.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

Art. 43. A secretaria da unidade judiciária deverá efetuar o registro no Processo Judicial Eletrônico (PJe) dos impedimentos e das suspeições declaradas no curso do processo ou de modo prévio.

CAPÍTULO V

VINCULAÇÃO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 44. O magistrado que colher a prova oral ficará vinculado ao processo para prolação de sentença, ainda que outro tenha atuado no processo.

§ 1º Também ficará vinculado o juiz que:

I – iniciar a colheita da prova oral;

II - realizar a audiência em que se receber a defesa, se não houver a necessidade de produção de provas, aferida no ato ou posteriormente;

III - realizar a audiência na qual se caracterize a revelia ou a confissão ficta;

IV - iniciar a audiência una ou a instrução e adiar a produção da prova oral para outra sessão, ainda que para adotar prova oral emprestada ou para ser produzida em outro juízo por meio de carta precatória, ou para realização de perícia ou inspeção judicial;

V – em audiência ou por decisão determinar a produção de prova pericial, documental ou inspeção judicial ou, ainda, acolher prova emprestada, se não houver colheita de prova oral;

VI – encerrar a instrução processual, nos casos em que não for realizada audiência e nem produzidas provas;

VII – for designado exclusivamente para proferir sentenças, independentemente do término do período da designação para auxílio;

VIII - converter o julgamento em diligência ou reabrir a instrução processual;

IX - proferir sentença anulada ou reformada pelo Tribunal.

§ 2º A vinculação prevista neste artigo cessará em caso de aposentadoria, promoção, fixação de juiz substituto volante, permuta ou remoção do juiz titular ou substituto fixo para unidade ou Tribunal Regional distinto, bem como durante o período em que estiver afastado para frequência a curso, em licença-saúde, licença-maternidade ou convocado para atuar no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região ou em outro órgão, desde que tais afastamentos sejam superiores a 60 (sessenta) dias.

§ 3º A desvinculação prevista no § 2º incide apenas sobre os processos que se tornarem aptos para julgamento depois da promoção, permuta ou remoção ou no período em que o juiz permaneceu afastado, hipótese em que proferirá a respectiva sentença o magistrado que atuar no mesmo acervo nesse período, ainda que interinamente.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

§ 4º Em relação aos incidentes de execução, a desvinculação somente se aplicará aos que se tornarem aptos para julgamento após a ocorrência das hipóteses previstas no § 2º.

§ 5º Os processos que se tornarem aptos para julgamento depois da fixação do juiz substituto volante ou de sua promoção, serão vinculados ao magistrado que estiver responsável pelo acervo, ainda que interinamente.

§ 6º No caso dos juízes substitutos volantes, a vinculação prevista no **caput** e nos incisos do § 1º deste artigo, subsistirá independentemente de suas designações posteriores, desde que não ocorra a remoção do quadro de juízes volantes para o quadro de juízes substitutos fixos ou a promoção ao cargo de juiz titular de vara do trabalho.

§ 7º As regras de vinculação previstas neste artigo poderão ser consensualmente modificadas pelos magistrados que tenham atuado no processo ou na vara.

§ 8º As audiências realizadas e as sentenças proferidas serão computadas para fins de produtividade para o magistrado que efetivamente praticou os atos.

§ 9º Os casos omissos serão dirimidos pelo Corregedor Regional.

Art. 45. Incumbe ao Juiz que proferiu a sentença julgar os respectivos embargos de declaração, exceto se opostos após a ocorrência de uma das hipóteses de desvinculação previstas no § 2º do art. 44, caso em que serão julgados pelo magistrado que atuar no mesmo acervo, ainda que interinamente.

§ 1º Cumpre à autoridade coatora, assim entendido o juiz que proferir a decisão ou ato impugnado, prestar informações em mandado de segurança ou em *habeas corpus*, salvo nas hipóteses do art. 44, § 2º.

§ 2º Durante os períodos de afastamentos legais, os atos urgentes, inclusive a prestação de informações em mandado de segurança, correção parcial e *habeas corpus* serão cumpridos pelo juiz que estiver designado para atuar na vara.

CAPÍTULO VI

EXPEDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Art. 46. Compete ao juiz titular ou ao juiz substituto no exercício da titularidade expedir portarias, ordens de serviço, instruções ou outros atos normativos destinados a disciplinar procedimentos internos da vara do trabalho.

§ 1º Os atos normativos deverão observar os termos da legislação de regência, de modo a não prejudicar a jurisdição trabalhista, partes, advogados ou servidores.

§ 2º Os atos serão encaminhados para ciência e avaliação do Corregedor Regional, nos termos do art. 29, III, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

§ 3º É obrigatória a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilização no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

TÍTULO II

AUTOINSPEÇÃO PERMANENTE E INSPEÇÃO ORDINÁRIA ANUAL

Art. 47. É obrigatória a realização de autoinspeção permanente e de inspeção ordinária anual no âmbito das unidades judiciárias de primeiro grau do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

CAPÍTULO I

AUTOINSPEÇÃO PERMANENTE

Art. 48. Para a autoinspeção permanente e gestão das unidades de primeiro grau do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, devem ser utilizados como ferramentas de controle os painéis constantes no ícone “e-Correição”, que está disponível nas estações de trabalho do Regional, em especial o painel de autoinspeção.

Art. 49. Os servidores deverão usar rotineiramente as ferramentas constantes do painel “e-Correição” para o desenvolvimento das atividades diárias, controle de eventuais pendências e atrasos nas tarefas a serem executadas nos processos sob sua responsabilidade, visando à entrega da prestação jurisdicional célere e eficaz.

Art. 50. A execução da autoinspeção permanente, nos termos da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 12, de 25 de junho de 2013, pressupõe participação ativa dos magistrados lotados nas varas do trabalho, sejam titulares ou substitutos, nos processos a eles vinculados.

CAPÍTULO II

INSPEÇÃO ORDINÁRIA ANUAL

Art. 51. Além da autoinspeção permanente, deverá ser realizada inspeção judicial ordinária conduzida pelo juiz titular da vara do trabalho ou pelo juiz substituto no exercício da titularidade, uma vez por ano, observando-se o seguinte cronograma:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

Período de realização da correição ordinária	Período da realização da inspeção judicial ordinária	Data limite para remessa da ata de inspeção judicial ordinária à Corregedoria Regional	Data limite para validação e publicação da ata de inspeção judicial ordinária pela Corregedoria Regional
01/07 a 30/09	10/01 a 15/02	20/02	15/03
01/10 a 31/12	10/04 a 15/05	20/05	15/06
01/01 a 31/03	10/07 a 15/08	20/08	15/09
01/04 a 30/06	10/10 a 15/11	20/11	15/12

Art. 52. Para realização da inspeção anual, a Corregedoria Regional disponibilizará ata padrão, indicando os processos que devem ser inspecionados, que atendem as seguintes diretrizes:

I - priorizar o deslinde dos processos que impactam diretamente nas Metas Nacionais do Poder Judiciário estabelecidas pelo Conselho Nacional da Justiça;

II - primar pela imediata inclusão dos autos na pauta de audiência, visando evitar a existência de espaço de tempo inerte no processo;

III - manter os processos pendentes de julgamento na pauta de audiência, limitando os adiamentos **sine die** às situações em que não há previsibilidade de tempo para realização da diligência determinada;

IV - impulsionar os processos sem movimento por prazo superior a 30 (trinta) dias úteis, apontados no painel de processos sem movimento, bem como os que estejam com prazo muito acima da normalidade na Ata Dinâmica de Correição;

V - sanar as inconsistências ou irregularidades constatadas nas tramitações e lançamentos de resultados de sentenças e julgamento de incidentes processuais;

VI - verificar e corrigir eventual ausência da baixa do processo na fase processual (conhecimento, liquidação e execução);

VII - verificar o correto lançamento das informações referentes ao trâmite das requisições de pequeno valor, visando ao imediato sequestro de valores no decurso do prazo para pagamento voluntário do ente público;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

VIII - verificar o cumprimento das atividades vinculadas aos oficiais de justiça, dentro dos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. A ata padrão referida no *caput* contará com o questionário eletrônico e a relação dos processos suspeitos que necessariamente serão inspecionados, além de outros que a unidade deverá escolher aleatoriamente, observado o quantitativo mínimo estabelecido no artigo 57.

Art. 53. A inspeção judicial ordinária será precedida de portaria, expedida pelo juiz titular, na qual designará o dia e a hora em que será iniciada, com prévia comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A portaria deverá ser publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) e fixada na entrada da secretaria da vara para conhecimento prévio de todos os interessados, devendo ser remetida cópia, via e-mail, para a Corregedoria Regional, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 54. A inspeção judicial ordinária deverá ser realizada sob a condução do juiz titular da unidade, ficando vedada a realização do ato em seu período de férias.

Parágrafo único. Na hipótese de o juiz titular estar afastado no período estipulado para a realização da inspeção judicial ordinária, a condução dos trabalhos ficará sob responsabilidade do juiz que estiver no exercício da titularidade.

Art. 55. A inspeção judicial ordinária poderá ter duração máxima de 2 (dois) dias úteis consecutivos.

Art. 56. Durante o período de inspeção judicial ordinária não haverá suspensão de prazos, interrupção de distribuição ou adiamento de audiências, evitando-se prejuízos às atividades normais da unidade judiciária.

Art. 57. O procedimento de inspeção judicial ordinária será realizado mediante exame por amostragem dos processos e demais expedientes em trâmite na unidade judiciária, observado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do acervo, nunca inferior a 100 (cem) processos.

Art. 58. Na inspeção judicial ordinária, além dos aspectos elencados no art. 52 e de outros itens cuja importância venha a ser estabelecida pelo magistrado ante as peculiaridades da unidade inspecionada, estarão sujeitos obrigatoriamente à inspeção:

I - os processos:

a) com tutela de urgência pendente de apreciação;

b) aguardando devolução de carta precatória ou resposta de ofícios;

c) aptos a serem encaminhados à instância superior;

d) com expedição de alvará pendente;

e) submetidos à suspensão de tramitação por força de decisão das cortes superiores, a fim de se averiguar se permanece tal condição; e,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

f) arquivados provisoriamente por prazo superior a dois anos.

II - o cumprimento dos prazos procedimentais e processuais pela secretaria da vara; e,

III - a observância das recomendações lançadas na ata da correição ordinária realizada anteriormente à inspeção judicial ordinária.

Art. 59. A unidade judiciária deverá dedicar especial atenção na análise dos dados estatísticos de seu acervo, retratados nos relatórios extraídos do sistema informatizado de movimentação processual de primeiro grau, a fim de aferir a sua evolução e o cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário.

Art. 60. Durante a inspeção judicial ordinária o juiz deverá dar especial atenção ao estrito cumprimento das disposições constantes no Provimento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, nos provimentos, nos atos e nas portarias da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região pelos servidores da unidade judiciária, em especial as pertinentes aos atos típicos dos diretores de secretaria.

Art. 61. Encerrada a inspeção judicial ordinária, no prazo estabelecido no art. 55, o magistrado deverá encaminhar à Corregedoria Regional a ata de inspeção judicial ordinária, relatando, especificada e objetivamente, todas as ocorrências e irregularidades encontradas, as providências adotadas para sua correção e sugestões em relação às medidas necessárias que ultrapassem a sua competência.

Parágrafo único. Não havendo situação que enseje a atuação da Corregedoria Regional, a ata será validada e publicada no prazo estabelecido no artigo 51.

Art. 62. O diretor de secretaria, caso necessário, poderá ser solicitado a prestar informações e esclarecimentos de forma presencial, telepresencial ou por escrito, acerca dos procedimentos adotados.

Art. 63. As disposições deste Título se aplicam ao Núcleo Digital 4.0.

TÍTULO III

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE PRIMEIRO GRAU

Art. 64. O plantão judiciário de primeiro grau, para assegurar o recebimento de medidas judiciais urgentes nos dias e horários em que não haja expediente forense normal, será exercido em todo o Estado por um juiz do trabalho, escolhido mediante critério de livre sorteio.

§ 1º O telefone do plantão deverá permanecer disponível fora do horário de atendimento ao público, para atendimento de medidas urgentes.

§ 2º O número do telefone do plantão deverá estar afixado na porta externa do fórum trabalhista, de forma que os jurisdicionados possam ter acesso à informação a qualquer tempo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

§ 3º Os telefones dos responsáveis pelo protocolo e do juiz plantonista serão afixados à vista do público no átrio da unidade e deverão ser divulgados na página eletrônica do Tribunal.

Art. 65. O plantão destina-se a medidas urgentes que, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação, necessitem de pronta apreciação fora do horário de expediente forense, para preservação de direitos, além daquelas que o juiz de plantão, em prudente arbítrio, entender tratar-se de hipótese com potencialidade de reclamo a atendimento de urgência.

Art. 66. Se necessário, o juiz plantonista poderá convocar servidor, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, bem como oficiais de justiça para auxiliar na prática de atos indispensáveis ao atendimento no plantão.

Art. 67. Os revezamentos serão semanais, mediante escala elaborada anualmente pela Corregedoria Regional, observado o critério de livre sorteio, e encaminhada à Presidência do Tribunal e aos juízes escalados.

§ 1º Todos os juízes de primeiro grau, titulares e substitutos, participarão do sorteio anual, excluídos aqueles com previsão de afastamento no mês em que será realizado o plantão.

§ 2º Serão sorteados dois juízes para cada semana, sendo um plantonista e um suplente, que assumirá o plantão em caso de afastamento justificado daquele.

§ 3º Uma vez sorteado, o juiz não retornará à lista até o próximo ano.

§ 4º O juiz não poderá requerer o usufruto de férias no período em que estiver escalado para o plantão.

§ 5º Os sorteios para formação da escala anual serão realizados na segunda quinzena do mês de novembro do ano anterior.

§ 6º Com antecedência mínima de cinco dias do início do plantão, o juiz escalado como plantonista ou suplente poderá solicitar a permuta com outro juiz, mediante requerimento conjunto.

§ 7º Os casos omissos serão dirimidos pelo Corregedor Regional.

Art. 68. No primeiro dia útil seguinte ao plantão, os autos ou a petição serão encaminhados ao juiz natural, ante a inexistência de prevenção do plantonista.

TÍTULO IV

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 69. Na autuação dos processos em que o Ministério Público do Trabalho for parte ou nos em que deva atuar como fiscal da Lei, não deverá ser registrado nome do procurador que oficia no processo.

Art. 70. O juiz deverá determinar seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho:

I - para atuação como fiscal da lei, exceto quando o próprio Ministério Público for parte, em:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

- a) mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de injunção;
- b) ações coletivas;
- c) ação que envolva interesse de menores, incapazes e indígenas;
- d) nos demais casos em que a lei indique a necessidade de intervenção ministerial.

II - para possível atuação como fiscal da Lei, exceto quando o próprio Ministério Público do Trabalho for parte, em:

- a) ação anulatória de autos de infração firmados pela fiscalização do trabalho;
- b) ação de conflito de representatividade sindical ou relativa a eleições de dirigentes sindicais;
- c) ação relativa a trabalho escravo e trabalho infante-juvenil;
- d) nos demais casos em que o juízo considere salutar a manifestação do Ministério Público do Trabalho;

III - para ciência acerca de demandas repetitivas, nos termos do artigo 139, X, do Código de Processo Civil, para a eventual propositura de ação coletiva pelo Ministério Público, sem prejuízo de igual provocação a outros legitimados legais.

Art. 71. As citações, intimações e demais notificações ao Ministério Público do Trabalho serão feitas, em todos os casos, através do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

TÍTULO V

DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 72. Deverão ser observadas as prerrogativas de intimação pessoal e a contagem dos prazos em dobro para o defensor público, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

TÍTULO VI

ADVOGADOS

Art. 73. O documento de identidade profissional é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 74. Nas peças assinadas pelo advogado é obrigatório indicar o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 75. Os advogados terão direito à vista e à carga de autos físicos, nas hipóteses previstas nos arts. 40, do CPC, e 7º, incisos XIII, XV, XVI, e § 1º, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 76. O estagiário credenciado na vara do trabalho e autorizado poderá, isoladamente, praticar os seguintes atos:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

- I – retirar autos físicos em Secretaria, com assinatura da carga;
- II – obter certidões de peças de autos físicos findos;
- III - ter vista de autos.

Art. 77. São critérios de credenciamento do estagiário:

- I - petição escrita e assinada pelo advogado, dirigida ao juiz titular, com nome do estagiário; e,
- II - declaração do advogado assumindo responsabilidade pelos atos praticados pelo estagiário.

Art. 78. O estagiário que cometer atos desabonadores ou tumultuários será descredenciado e impedido de atuar na unidade judiciária.

Parágrafo único. O credenciamento findará, a qualquer momento, a pedido do advogado ao juiz.

TÍTULO VII

PROCEDIMENTOS NAS UNIDADES JUDICIÁRIAS DE PRIMEIRO GRAU

CAPÍTULO I

CADASTRAMENTO E AUTUAÇÃO

Art. 79. É de responsabilidade do autor:

- I - classificar o tipo de ação;
- II - cadastrar corretamente os dados das partes e todos os assuntos abordados na petição inicial; e,
- III - indicar corretamente a atividade econômica exercida pelo réu, conforme opções disponibilizadas pelo sistema do PJe.

Art. 80. A petição inicial conterà, além dos requisitos exigidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a indicação do número do Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das partes, assim como a indicação dos números de inscrição do advogado do Autor na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 1º No lançamento de dados do processo pelo usuário externo, serão fornecidos, conforme o caso:

- I – o número de inscrição no Cadastro Específico do INSS (CEI);
- II – o Número de Identificação do Trabalhador perante o INSS (NIT);
- III – o número de inscrição no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

IV – o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado;

V – o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do empregador;

VI – profissão;

VII – nacionalidade;

VIII – estado civil, existência de união estável e filiação;

IX – e-mail (correio eletrônico) e telefones das partes.

§ 2º Na autuação, os entes públicos ou privados representados por "procuradoria/assessoria jurídica" serão cadastrados automaticamente com observação dessa condição de representação.

§ 3º A revisão e alteração dos dados exigidos por este artigo serão efetivadas pela secretaria da unidade judiciária, mediante determinação judicial, com o devido registro nos autos.

§ 4º Na falta das informações mencionadas neste artigo e não havendo possibilidade de obtê-las nas documentações apresentadas, sendo necessário, o fato deverá ser comunicado ao juiz, para que seja garantido à parte ou interveniente o prazo para a complementação dos dados ou a apresentação de documentos.

Art. 81. Os dados da autuação serão conferidos pela unidade judiciária, que procederá à sua alteração em caso de desconformidade com a classe processual devida ou com os documentos apresentados, de tudo ficando registro no sistema.

§ 1º No caso de tutela de urgência requerida em caráter antecedente, o pedido principal deverá ser apresentado nos mesmos autos (arts. 303, § 3º, e 308, do CPC), cabendo à secretaria do juízo reclassificar para a classe própria, se a própria parte assim não houver procedido anteriormente.

§ 2º Se a parte apresentar o pedido principal em novos autos, será efetivado o traslado para os autos iniciais onde apresentada a tutela de urgência em caráter antecedente, com o arquivamento dos autos por último formado.

§ 3º Os pedidos de tutelas de urgência incidentais não ensejam reclassificação.

§ 4º Aplica-se o contido neste artigo em relação aos incidentes que devam ser processados nos autos principais.

§ 5º Se a parte que houver requerido a tutela provisória antecedente não apresentar o pedido principal no prazo exigido por lei, o juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, não se fazendo a reclassificação que decorreria no caso de formulado regularmente.

§ 6º Os pedidos de tutela provisória requerida em caráter incidental devem ser formulados nos autos principais, sem distribuição ou classificação em separado, apenas com o registro da urgência para o exame da liminar pelo Juiz.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

Art. 82. A numeração dos processos observará a decorrente da distribuição pelo próprio sistema do processo judicial eletrônico, não se alterando em caso de declinação de competência ou de reclassificação.

Art. 83. A situação que exija tramitação preferencial ou procedimento diferenciado, deverá ser consignada no sistema PJe, conforme o menu de opções disponível no sistema.

CAPÍTULO II
DISTRIBUIÇÃO

Art. 84. A distribuição da petição inicial será processada automaticamente, a partir da indicação da parte, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), da instância e juízo competente e dos demais dados para a autuação e classificação da ação, incidente ou petição que caiba ser distribuída por sorteio ou por dependência.

§ 1º Nos casos de urgência, estando inoperante o sistema, a petição será apresentada diretamente ao juiz diretor do fórum, juiz titular de vara ou juiz plantonista, conforme o caso, que determinará as providências necessárias ao exame e posterior distribuição, logo que regularizado o sistema.

§ 2º Se não for o caso de urgência, o juiz despachará recomendando à parte que aguarde o retorno do funcionamento do sistema para apresentação da petição ao modo exigido, restando assegurada à parte o registro da indisponibilidade para eventuais efeitos decadenciais ou prescricionais.

Art. 85. A critério da Corregedoria Regional, será instituída a distribuição de processos por órgão jurisdicional singular e por cargo judicial, de acordo com a sistemática do PJe (Processo Judicial Eletrônico), considerando-se:

I - órgão jurisdicional singular: órgão jurisdicional de primeiro grau em que a decisão é tomada exclusivamente pelo ocupante de um de seus cargos; e,

II - cargo judicial: cargo público ao qual será vinculado o magistrado e que compõe um determinado órgão jurisdicional singular.

Art. 86. No foro em que for implantada a distribuição de que trata o artigo anterior, não serão aplicadas as regras previstas no art. 34.

Art. 87. No caso dos pedidos contendo pedido de liminar ou quando não for o caso de inclusão em pauta, os autos serão conclusos ao Juiz.

Art. 88. Os autos recebidos de outros órgãos deverão ser registrados no sistema informatizado de dados observando-se a classe e a fase processual pertinente.

§ 1º O processo de competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região remetido ao órgão de primeiro grau para a prática de atos por delegação do Presidente ou Relator será distribuído como carta de ordem, considerando-se como tal o simples despacho



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

de remessa.

§ 2º A distribuição dos processos recebidos de outros juízos ou tribunais incumbirá à diretoria do foro ou à secretaria da vara única, que deverão proceder aos registros e classificação pertinentes.

Art. 89. No caso de declinação de competência, o encaminhamento do processo para outro Juízo será feito diretamente pelo sistema para redistribuição aleatória ou vinculada.

Art. 90. O registro de classes, movimentos e assuntos observará as tabelas processuais unificadas aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 91. Os registros do cadastramento, autuação e movimentos dos feitos distribuídos, uma vez lançados, não deverão ser excluídos do sistema informatizado, salvo autorização do Corregedor Regional.

CAPÍTULO III

ATOS ORDINATÓRIOS

Art. 92. Incumbe ao diretor de secretaria ou ao servidor por ele designado dar o devido impulso processual, mediante termo lançado nos autos, para o cumprimento das seguintes providências, consideradas atos ordinatórios:

- I - solicitar ao autor o fornecimento de endereço do réu;
- II - designar data de audiência e intimar as partes do local, dia e horário, inclusive quando informados pelo juízo deprecado;
- III - conceder vista à parte contrária sobre documentos;
- IV - intimar testemunhas, desde que residentes na área de competência da vara e que tenham sido indicadas pelas partes em tempo hábil;
- V - intimar as partes:
 - a) quanto à data designada para realização de perícias;
 - b) para manifestação sobre laudo pericial e esclarecimentos periciais;
 - c) para apresentação de cálculos e respectivas manifestações;
 - d) para recolhimento das contribuições sociais, no prazo de 5 (cinco) dias, quando os cálculos forem aprovados ou elaborados pelo órgão arrecadador;
 - e) quando juntados documentos e/ou apresentado demonstrativo de horas extras e/ou diferenças salariais, caso ainda não tenha sido assinado prévio prazo para manifestação;
e,
 - f) para se manifestar sobre certidão negativa do oficial de justiça avaliador federal.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

VI - intimar o autor da ação ou da execução:

- a) para indicação de meios para prosseguimento da execução;
- b) para se manifestar sobre bens indicados à penhora; e,
- c) para retirada da carteira profissional e outros documentos pessoais.

VII - intimar a parte contrária e a União se for o caso, quando interposto recurso ordinário, agravo de petição, embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, após o exame prévio de admissibilidade, pelo juiz do trabalho;

VIII - expedir certidões;

IX - cientificar a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca dos recolhimentos tributários efetuados;

X – atender ofícios ou outros expedientes dirigidos ao diretor de secretaria;

XI - solicitar ao setor responsável o cumprimento de mandados em atraso;

XII - solicitar e expedir informações quanto ao trâmite de cartas precatórias, exceto quando o pedido contiver assinatura do juiz deprecante;

XIII - remeter autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, após o processamento dos recursos.

§ 1º O juiz titular poderá definir outros atos ordinatórios ou de mera rotina a serem praticados de ofício pela secretaria independentemente de despacho.

§ 2º Os alvarás serão assinados pelo juiz do trabalho e não se enquadram em ato ordinatório.

CAPÍTULO IV

JUNTADA DE PETIÇÕES, DOCUMENTOS E MÍDIAS DIGITAIS

Art. 93. Os usuários externos poderão juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral atividade probatória, observados os normativos superiores pertinentes.

§ 1º Os arquivos juntados aos autos devem ser legíveis, com orientação visual correta e descrição que identifique resumidamente os documentos neles contidos.

§ 2º Os arquivos devem ser juntados com agrupamento de documentos da mesma espécie, observada a ordem cronológica.

§ 3º O campo “descrição” deve ser automaticamente preenchido pelo sistema com o mesmo nome do “tipo de documento”, com possibilidade de edição pelo usuário, exceto quando o tipo de petição for “manifestação” ou o tipo de documento for “documento diverso”, casos em que o preenchimento do campo descrição deverá ser feito pelo usuário.

Art. 94. Os arquivos digitais audiovisuais serão armazenados no portal PJe Mídias, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://midias.pje.jus.br>.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

Parágrafo único. A inserção de arquivos digitais audiovisuais no Portal PJe Mídias observará a regulamentação prevista na Resolução CNJ nº 105, de 6 de abril de 2010.

Art. 95. A juntada de arquivos digitais audiovisuais deverá ser realizada pelo próprio interessado e informada nos autos.

§ 1º Incumbirá àquele que apresentar os arquivos zelar pela sua qualidade, sendo que os originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º O interessado deverá realizar prévio cadastramento no Escritório Digital do Conselho Nacional de Justiça, pelo link: <https://www.escriitoriodigital.jus.br>.

Art. 96. Em situações de excepcional impossibilidade de armazenamento da mídia digital no portal PJe Mídias e a fim de evitar perecimento de direito, a parte interessada a depositará em secretaria, em 2 (dois) dispositivos eletrônicos portáteis, às suas expensas.

Parágrafo único. Um dos dispositivos poderá ser retirado em carga e outro permanecerá em secretaria como cópia de segurança.

CAPÍTULO V

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL

Art. 97. As prioridades no processamento e julgamento de processos individuais e coletivos observarão as disposições legais pertinentes e a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO VI

SEGREDO DE JUSTIÇA

Art. 98. O segredo de justiça poderá ser aplicado integralmente aos autos do processo eletrônico ou a documentos, mediante decisão fundamentada, com registro no sistema PJe.

Parágrafo único. Sempre que possível, o segredo de justiça deverá ser parcial, ou seja, recair sobre documentos específicos que devam ser protegidos por sigilo, tais como:

I - documentos médicos e laboratoriais;

II - documentos fiscais e bancários;

III - documentos extraídos dos processos a que se refere o art. 189, II, do CPC; e,

IV - documentos que digam respeito à intimidade e à vida privada.

Art. 99. Ao determinar o sigilo total ou parcial dos autos do processo, o juiz deverá especificar as pessoas às quais é franqueada a visualização, bem como alertá-las quanto:

I - ao dever de manter sigilo sobre todas as informações que tiver acesso;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

II - à proibição de reproduzir ou divulgar o conteúdo a terceiros;

III - à utilização das informações sigilosas exclusivamente para os fins relacionados ao processo judicial em que se encontram juntadas;

IV - à atribuição de sigilo às petições que fizerem menção às informações sigilosas; e,

V - à responsabilidade pelos danos decorrentes de violação do dever de confidencialidade.

CAPÍTULO VII

CONVÊNIOS

Art. 100. Os juízes utilizarão os convênios que tenham sido firmados ou aos quais tenha aderido o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Parágrafo único. A delegação de uso dos convênios somente será permitida quando constar dos termos e limites autorização expressa para o ato, não sendo admitido, em qualquer hipótese, o uso da senha pessoal do magistrado para acesso por servidores ou outros magistrados.

CAPÍTULO VIII

ATERMAÇÃO DE AÇÕES VERBAIS

Art. 101. A atermação de ações verbais apresentadas pela parte no exercício do **jus postulandi**, o respectivo protocolo e cadastramento incumbirão aos setores definidos pela direção de cada Foro Trabalhista, ou, em se tratando de vara única, pela respectiva secretaria, se não houver sistema próprio disponibilizado à parte interessada pelo Tribunal que permita a redação da petição e juntada eletrônica dos documentos pelo próprio interessado.

§ 1º Quando o usuário externo não possuir certificação digital, a digitalização e inserção das peças processuais e documentos apresentados caberá às unidades mencionadas no **caput**.

§ 2º O servidor responsável pela atermação deverá, inicialmente, esclarecer ao interessado sobre a eventual disponibilidade de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, pelos sindicatos, pelos núcleos de prática jurídica das faculdades de direito ou por outras entidades da sociedade civil, disponíveis na localidade.

§ 3º Fica vedado ao servidor a emissão de qualquer juízo de valor sobre as pretensões aduzidas pelo jurisdicionado, devendo restringir a redação da petição inicial às declarações prestadas, sem prejuízo de prestar esclarecimentos sobre a legislação aplicável, bem como sobre a competência da Justiça do Trabalho.

Art. 102. No ato da atermação, o demandante deverá apresentar, sempre que possível, os seguintes documentos:

I - carteira de identidade (RG);



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

II - CPF ou CNPJ;

III - CTPS;

IV - PIS;

V - contrato de trabalho;

VI - aviso prévio;

VII - termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT);

VIII - recibos de pagamento ou contracheques;

IX - acordos ou convenções coletivas de trabalho aplicáveis, contrato social e outros documentos que permitam a análise da questão;

X - comprovante de endereço, nome, CPF ou CNPJ e endereço completo do demandado.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação de qualquer dos documentos referidos neste artigo, o servidor deverá informar no respectivo termo os motivos declarados pelo demandante, para conhecimento e deliberação do juiz a quem for distribuída a causa.

Art. 103. O termo da ação será impresso e lido na presença do demandante que, estando de acordo, o assinará em conjunto com o servidor, com imediato protocolo no PJe.

Art. 104. Constatada a existência de prevenção, a ação atermada deverá ser distribuída por dependência, para análise do juízo.

Art. 105. O servidor orientará a parte a acompanhar o andamento processual da demanda pela página do Tribunal na rede mundial de computadores ou pelo aplicativo JTe.

Art. 106. Aplicam-se às ações atermadas as normas gerais da distribuição e classificação de ações e processos judiciais, no que couber.

Parágrafo único. Não excedendo o valor da causa a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data de seu ajuizamento, a ação será submetida ao procedimento sumaríssimo, com indicação dos valores de cada pedido.

Art. 107. Aplica-se o descrito para as atermações de ações verbais às ações diretamente apresentadas pela parte em sistema pertinente ao **jus postulandi** disponibilizado na *internet*, cumprindo à secretaria da vara à qual distribuída a petição inicial conferir os dados inseridos pela própria parte, diligenciando eventual correção ou suprimento de omissão pelo interessado, antes de fazer os autos conclusos ao exame judicial, certificando-o eventual decurso de prazo sem a manifestação exigida.

CAPÍTULO IX

CERTIDÕES

Art. 108. As certidões de existência ou inexistência de ações trabalhistas serão obtidas por



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

meio eletrônico na página do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região na rede mundial de computadores (www.trt9.jus.br).

Art. 109. As certidões de objeto e situação do processo, assim como as explicativas, requeridas de forma verbal ou escrita, somente serão fornecidas após o recolhimento dos respectivos emolumentos, quando exigível.

§ 1º O fornecimento de certidão para terceiro ou advogado sem procuração nos autos do processo, exige requerimento escrito e motivado do interessado, devidamente qualificado. Em caso de dúvida, o requerimento será submetido ao juiz do trabalho.

§ 2º Os requerimentos serão arquivados para fins de correição ordinária e estatística eletrônica, e poderão ser eliminados após um ano.

Art. 110. A expedição de certidão relativa a ações propostas por pessoa física dependerá de expressa autorização do juiz na apreciação de requerimento escrito do interessado, do qual deverão constar esclarecimentos acerca da finalidade e razões do pedido.

Art. 111. Salvo em relação às partes e advogados regularmente constituídos, o fornecimento de certidão sobre processo que tramita em segredo de justiça dependerá de prévia e expressa autorização do juiz do trabalho.

Art. 112. As certidões deverão ser entregues dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do protocolo do requerimento e delas constará prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO X

COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I

Comunicação por Meio Eletrônico, por Publicação no DEJT e pelo Sistema PJe

Art. 113. A citação por meio eletrônico será realizada por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário (art. 246 do CPC), observados os atos normativos regionais complementares editados pelo Tribunal Pleno, pela Presidência, pela Corregedoria Regional ou por ambas.

Art. 114. As intimações destinadas às partes e terceiros interessados que possuem advogados habilitados nos autos e que não utilizam a funcionalidade denominada "Procuradorias", serão realizadas exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos processos que tramitam no Juízo 100% Digital, nas varas do trabalho ou no Núcleo de Justiça 4.0 - TRT9.

Art. 115. As comunicações destinadas aos peritos, Ministério Público do Trabalho e demais entidades públicas ou privadas representadas por "Procuradorias", devidamente cadastradas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

no PJe, deverão ser realizadas exclusivamente via sistema, salvo quando determinada outra forma pelo juízo.

§ 1º Os magistrados adotarão as providências necessárias à efetivação ou atualização do cadastro pelas pessoas jurídicas, por meio de determinações judiciais, preferencialmente por ocasião das audiências, para a regularização devida quando ainda não estiver registrada a "Procuradoria" pertinente para recebimento de citações e intimações via sistema, ou quando se indicar estar desatualizado o registro pertinente.

§ 2º O cadastro de pessoas jurídicas no sistema para fins de citações e intimações observará o ato regulamentar próprio.

Seção II

Comunicação Postal

Art. 116. Far-se-á citação, notificação ou intimação por via postal à parte e ao terceiro interessado que não estejam representados por advogado, que não tenham cadastro para citação pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico ou que não estejam habilitados para receber a citação eletrônica.

§ 1º A notificação ou intimação expedida por via postal deverá constar dos autos.

§ 2º O resultado do envio das correspondências será registrado no sistema do Processo Judicial Eletrônico com sua respectiva data de entrega ao destinatário, conforme informações provenientes do serviço de correio.

§ 3º Havendo dúvidas acerca do resultado do envio, os comprovantes de entrega de correspondências ou rastreamento serão anexados ao processo.

Art. 117. Observados os regramentos pertinentes, as comunicações postais deverão ser realizadas pelo sistema e-Carta, sem aviso de recebimento.

Parágrafo único. Havendo justo motivo ou dúvida quanto ao recebimento da correspondência pelo destinatário, far-se-á nova comunicação, desta feita mediante AR-Digital (com aviso de recebimento).

Art. 118. Não se pronunciará a revelia nos casos em que a citação foi enviada pelo sistema e-Carta (sem aviso de recebimento), competindo ao juízo determinar nova diligência citatória por meio que possibilite a certificação do efetivo recebimento pelo destinatário.

Art. 119. A citação, notificação ou intimação poderá, a critério do Juiz, ser realizada por qualquer outro meio, desde que possível a verificação de efetiva entrega ao destinatário.

Seção III

Comunicação por Oficial de Justiça

Art. 120. A citação, notificação ou intimação será realizada por oficial de justiça nos casos em que:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

- I – a lei exigir;
- II - não for possível a realização diretamente pelo sistema PJe;
- III - o endereço do destinatário não esteja inserido no perímetro de entrega dos Correios;
- IV – não houver devolução do comprovante de entrega ou informação de entrega da comunicação pelos Correios;
- V – o destinatário recusar o recebimento da comunicação postal ou não for encontrado;
- VI – houver urgência; e,
- VII - o juiz da causa entender necessário.

Art. 121. Os mandados expedidos para intimação das partes e intimação de testemunhas para comparecimento em audiência deverão ser precedidos de correspondência postal infrutífera, quando cabível esta forma de comunicação, nos termos do art. 116.

Art. 122. Os documentos serão remetidos à central de mandados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, salvo urgências, hipóteses em que serão acompanhados da decisão ou despacho.

Seção IV

Comunicação por Edital

Art. 123. Os editais de notificação, de citação e de intimação serão publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT.

Art. 124. Não se deferirá a citação, notificação e intimação por edital sem prévia consulta aos bancos de dados dos órgãos conveniados a fim de localizar o endereço do destinatário.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa jurídica, as diligências abrangerão buscas dos endereços dos sócios, a fim de que a comunicação seja realizada nas suas pessoas, notadamente quando se tratar de empresa com informação de extinção ou inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

CAPÍTULO XI

CARTAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 125. Expedida carta, preferencialmente por meio eletrônico, a secretaria da vara intimará as partes, por seus advogados, para ciência e acompanhamento.

Parágrafo único. As cartas poderão ter caráter itinerante, aplicando-se, no que couber, as disposições dos arts. 260 a 268 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

Art. 126. Os documentos de carta precatória eletrônica produzidos em papel deverão ser imediatamente digitalizados e juntados aos respectivos autos.

Art. 127. As secretarias das unidades judiciárias observarão, em relação às cartas que receber, os procedimentos esperados em relação às cartas que expedir, atuando com cooperação contínua com o juízo ou tribunal deprecante.

Seção II

Cartas Precatórias

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 128. A secretaria do juízo deprecante velará para que a carta precatória seja instruída com os documentos pertinentes e para que disponha de todos os dados necessários ao cumprimento da diligência, tais como: nomes completos, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços, nome e número de inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 129. As cartas precatórias expedidas entre varas do trabalho da 9ª Região da Justiça do Trabalho deverão ser protocoladas pelo juízo deprecante diretamente no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), de modo a possibilitar a distribuição automática ao juízo deprecado.

Art. 130. Recebida a carta precatória e constatada a ausência de peças necessárias ao cumprimento da ordem, o juízo deprecado deverá dar ciência do fato ao juízo deprecante para adoção das medidas necessárias e complementação do exigido.

Art. 131. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da expedição da carta precatória ou da última informação certificada ou recebida, a secretaria da vara do trabalho deprecante deverá consultar o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e certificar nos autos principais o andamento da carta precatória no juízo deprecado.

§ 1º Caso não seja possível a consulta no PJe ou, sendo possível, não houver informações suficientes, a secretaria da vara do trabalho deverá solicitar informações sobre o andamento da carta precatória expedida.

§ 2º Quando as informações forem solicitadas ou prestadas por meio de contato telefônico, tal circunstância será certificada nos autos, consignando-se, inclusive, o conteúdo das informações e o nome do servidor que as transmitiu.

Art. 132. Ocorrendo paralisação no andamento por mais de 60 (sessenta) dias, em virtude de falta de atendimento à diligência solicitada ao juízo deprecante, a carta precatória será devolvida à origem mediante determinação do juiz da vara do trabalho deprecada.

Art. 133. O Juízo deprecado poderá intimar diretamente as partes ou advogados, dos atos praticados ou a serem praticados, se for o caso, sem prejuízo da comunicação ao juízo deprecante para mera ciência ou para igual finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

Art. 134. As informações solicitadas pelo juízo deprecante sobre o andamento das cartas precatórias serão imediatamente prestadas pelo diretor de secretaria da vara deprecada, via malote digital ou e-mail.

Art. 135. As cartas precatórias destinadas à citação ou intimação para comparecimento à audiência deverão ser cumpridas dentro de prazo que possibilite sua devolução ao juízo deprecante antes da data fixada para a realização do ato, cabendo ao juízo deprecado informar ao deprecante, por telefone, e-mail ou outra via de comunicação imediata, quando, apesar de cumprida a diligência, não for possível a devolução da carta em tempo hábil.

Art. 136. As citações, intimações e notificações em geral deverão ser realizadas pela via postal, ainda quando remetidas a localidades situadas em outras jurisdições, dispensando-se as precatórias, na forma dos arts. 247 e 273 do CPC.

Art. 137. No âmbito da 9ª Região da Justiça do Trabalho, os atos processuais a serem cumpridos por oficial de justiça avaliador federal de foro trabalhista diverso daquele que o expediu e que independem da intervenção de magistrado na unidade de destino, tais como citações, intimações e notificações, devem ser determinados por mandado, dispensando-se a formação de carta precatória.

§ 1º O mandado será distribuído automaticamente ao oficial de justiça em atuação na área correspondente ao primeiro endereço dele constante, que deverá realizar todos os atos determinados e necessários ao cumprimento.

§ 2º Cumpridas as diligências iniciais, conforme disposto no parágrafo anterior, e verificada a necessidade de realização de outras, dentro dos limites territoriais da mesma central de mandados, mas em região de responsabilidade de outro oficial de justiça, o mandado será redistribuído conforme a regra adotada em cada juízo quanto ao zoneamento da jurisdição.

§ 3º Verificada a necessidade de realização de diligência fora dos limites territoriais da central de mandados a qual está vinculado o oficial de justiça que recebeu o mandado por distribuição, ele será restituído ao juízo de origem, com certificação dessa informação e das diligências cumpridas, a fim de que novo mandado seja expedido pelo juízo de tramitação do processo.

§ 4º Os esclarecimentos necessários ao cumprimento do mandado deverão ser solicitados diretamente ao juízo que o expediu.

§ 5º Cumpridas as diligências, o oficial de justiça devolverá o documento pelo PJe, com inclusão direta da respectiva certidão da diligência nos respectivos autos.

§ 6º Os atos que importem na penhora, avaliação e expropriação de bens situados em foro diverso daquele que tramita o processo serão cumpridos mediante a expedição de carta precatória executória.

Subseção II

Cartas Precatórias Inquiritórias



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

Art. 138. A carta precatória inquiritória será expedida quando não for possível a oitiva da parte, da testemunha ou do auxiliar do juízo por videoconferência ou por meio telepresencial.

Art. 139. As cartas precatórias inquiritórias serão expedidas para colheita dos depoimentos por videoconferência, com a utilização do Sistema de Designação de Oitiva de Testemunhas por Videoconferência (Sisdov), nos termos previstos no Provimento CGJT nº 01, de 16 de março de 2021, com as alterações introduzidas pelo Provimento CGJT nº 03, de 21 de setembro de 2021.

§ 1º O juízo deprecado deverá disponibilizar no PJe pauta em todos os dias úteis, durante todo o horário de expediente regimental.

§ 2º Havendo sala de videoconferência no fórum com a finalidade específica de permitir a tomada dos depoimentos pelos juízos deprecantes, a direção do fórum designará servidor para o acompanhamento do ato.

§ 3º Nos foros de vara única ou quando não for possível a designação de servidor da direção do fórum, nos termos do parágrafo anterior, a vara do trabalho deprecada destacará servidor de sua lotação para o acompanhamento do ato.

§ 4º Caberá ao Juízo deprecante providenciar o arquivamento de sons e imagens dos depoimentos, facultada sua redução a termo, devendo o arquivo audiovisual ser disponibilizado em repositório oficial de mídias vinculado ao processo judicial eletrônico.

Art. 140. Não sendo possível a oitiva pelo Sisdov ou por meio telepresencial, a carta precatória inquiritória deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da contestação e sua impugnação, bem como do termo de audiência em que foram colhidos os depoimentos das partes e de outras testemunhas, se já ouvidas, além de outras peças que o juiz deprecante entender necessárias ao seu regular cumprimento e inquirição pelo juízo deprecado.

Parágrafo único. Designada a audiência pelo juízo deprecado, comunicar-se-á a data e horário de sua realização ao juízo deprecante, que dela dará ciência às partes e procuradores.

Subseção III

Cartas Precatórias Executórias

Art. 141. As cartas precatórias executórias deverão conter informações precisas sobre os atos a serem praticados e as diligências executórias, devendo, após a constrição ou expropriação indicadas, serem imediatamente devolvidas, de modo a prosseguir a execução no juízo competente.

Art. 142. As cartas precatórias executórias deverão ser acompanhadas de todos os documentos necessários à expedição dos mandados pelo juízo deprecado.

Seção III

Cartas de Ordem

Art. 143. Recebida a carta de ordem ou a decisão com força equivalente (art. 88, § 1º), caberá



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

ao juízo ordenado promover as diligências e resolver os incidentes processuais, de modo a garantir o efetivo cumprimento da ordem.

Art. 144. A execução da decisão proferida em rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado, dispensando-se carta de ordem, se assim determinado pelo desembargador relator ou pelo Tribunal.

Art. 145. Ao cumprimento das cartas de ordem aplicam-se, no que couber, as disposições pertinentes às cartas precatórias.

Seção IV

Cartas Rogatórias

Art. 146. Às cartas rogatórias aplicam-se as disposições dos arts. 260 a 263 do CPC e os normativos próprios do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Seção V

Cartas Arbitrais

Art. 147. Às cartas arbitrais aplicam-se as disposições dos art. 507-A da CLT; inciso IV do art. 237, § 3º do art. 260, art. 262, art. 263, art. 267 e art. 268 do CPC; e art. 22-C da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e, no que couber, as disposições deste Provimento sobre as cartas precatórias.

Parágrafo único. Antes de determinar o cumprimento, o juiz analisará se o ato deprecado está afeto à competência da Justiça do Trabalho, sob pena de negar-lhe cumprimento.

CAPÍTULO XII

PAUTAS, AUDIÊNCIAS E ATAS

Art. 148. As pautas serão organizadas pelo juiz com observância de um período razoável para a duração das audiências, considerando-se o tipo do ato, o rito procedimental e o grau de dificuldade do feito, a fim de evitar atrasos.

Art. 149. Não será designada audiência pelo próprio sistema quando o juízo assim estabelecer ou no caso do procedimento não ser compatível com a designação de audiência, como os mandados de segurança, mandados de injunção, **habeas corpus** ou **habeas data**.

Art. 150. Na organização da pauta terão preferência os seguintes feitos, tanto quanto possível:

I – os que envolverem:

a) pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e, dentre esses, preferência



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

especial quando houver idoso com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos;

- b) pessoa com doença grave ou deficiência;
- c) interesse de crianças e adolescentes;
- d) massa falida ou empresa em recuperação judicial;
- e) tutelas de urgência;
- f) tutelas coletivas;
- g) pedido de reintegração;
- h) acidente de trabalho;
- i) trabalho em condição análoga à de escravo.

II - os processos mais antigos, considerando a data da distribuição;

III – os que tenham permanecido fora de pauta para cumprimento de diligências.

Art. 151. A gestante, adotante, lactante ou que der à luz e o homem que se encontre no gozo de benefício previdenciário por nascimento ou adoção terão preferência na marcação da audiência no primeiro horário da sessão, desde que haja requerimento e comprovação.

§ 1º Quando o requerimento e a comprovação da preferência ocorrer no início da sessão, haverá antecipação do horário da audiência, se for possível.

§ 2º Para atendimento dos pedidos de preferência, o juiz observará a ordem cronológica dos requerimentos e as demais prioridades legais.

§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se a situação de lactante nos primeiros seis meses de vida da criança, salvo recomendação médica de prazo superior.

Art. 152. Considera-se sessão o conjunto de audiências realizadas pelo juiz em um determinado período do dia (manhã e/ou tarde).

§ 1º Decorridos 15 (quinze) minutos do horário designado para início da audiência sem o comparecimento do juiz, o diretor de secretaria deverá certificar o motivo do adiamento da audiência e, se possível, designar nova data, intimando, no ato, partes, procuradores e testemunhas presentes.

§ 2º No caso de adiamento da audiência, o juiz consignará na ata ou no despacho, de forma expressa, o motivo determinante de modo a possibilitar eventual exame pelo órgão competente.

§ 3º O atraso pontual em relação a alguma audiência, por conta de audiência antecedente, não será motivo ensejador de adiamento, exceto por deliberação do próprio juiz, se considerar que o atraso havido comprometerá sua realização, caso em que poderá determinar o pregão das partes e advogados para a remarcação pertinente da audiência assim comprometida.

§ 4º Ocorrendo motivo de força maior que impeça o magistrado de realizar a audiência, caberá



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

ao diretor de secretaria, na ausência de juiz substituto disponível, certificar e designar nova data, com a regular intimação das partes e demais interessados.

§ 5º A realização das audiências observará o horário de funcionamento das unidades judiciárias, fixado pela Administração do Tribunal.

Art. 153. Quando programar férias prevendo substituição, o juiz titular manterá o critério de pauta por ele adotado.

Art. 154. A parte ou o advogado protocolará eletronicamente a contestação, a reconvenção e os documentos, até o início da audiência, sem prescindir de sua presença ao ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos (art. 847, da CLT).

§ 1º Na notificação inicial ou citação constará recomendação para que a contestação, a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência.

§ 2º O réu poderá atribuir sigilo à contestação, à reconvenção e aos documentos que as acompanham, devendo o magistrado retirar o sigilo caso frustrada a conciliação (§ 5º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017).

Art. 155. As audiências serão realizadas presencialmente, admitindo-se a designação de audiências telepresenciais ou por videoconferência, com observância da Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Provimento CGJT nº 01, de 16 de março de 2021, e dos atos normativos expedidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

§ 1º Nos processos que tramitam sob a modalidade do "Juízo 100% Digital", nas varas do trabalho e no Núcleo de Justiça 4.0 - TRT9, as audiências serão realizadas por videoconferência ou telepresencialmente.

§ 2º Nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (Cejuscs) as audiências poderão ser realizadas de forma presencial, telepresencial ou por videoconferência, a critério do juiz coordenador ou supervisor.

Art. 156. A ata de audiência conterá o registro fidedigno dos atos processuais realizados, bem como as seguintes informações:

- I – data e hora do efetivo início e término dos trabalhos;
- II – designação de data e horário para prosseguimento, se for o caso;
- III – o motivo determinante que tenha ensejado o adiamento da audiência;
- IV – nomes das partes presentes e dos procuradores, seguidos do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- V – a outorga, em audiência, de poderes de representação pela parte ao advogado que a está acompanhando, se for o caso; e,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

VI - o montante transacionado, nos casos de conciliação, com o devido registro no sistema Aud.

§ 1º Na ata da audiência deverão constar os seguintes dados, caso não estejam nos autos:

I – número da CTPS, da carteira de identidade, do CPF e do PIS/Pasep ou do NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), em se tratando de reclamante pessoa física;

II – número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), em se tratando de pessoa jurídica de direito privado;

III – número do CPF, da carteira de identidade e CEI (Cadastro Específico do INSS), em se tratando de reclamada pessoa física.

§ 2º Deverá ser exigida cópia do ato constitutivo ou de sua última alteração, na qual conste o número de inscrição no CPF dos proprietários e dos sócios da empresa reclamada ou executada.

§ 3º Na falta dos dados referidos nos §§ 1º e 2º, o juiz deverá garantir à parte prazo para apresentação dos documentos, sem prejuízo da continuidade da audiência.

§ 4º Os dados obtidos na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deverão ser inseridos no PJe pela secretaria.

§ 5º Os registros e de gravação das audiências gravadas, presencial ou telepresencialmente, ou ainda pertinentes a depoimentos colhidos por videoconferência, deverão observar os normativos e recomendações específicos, inclusive quanto à vinculação das mídias decorrentes ao processo.

§ 6º Quando houver colheita parcial de depoimentos, o juiz poderá atribuir sigilo à gravação realizada no PJe Mídias, retirando-o por ocasião do início da audiência em prosseguimento.

Art. 157. A ata de homologação de conciliação poderá ser utilizada como alvará judicial para levantamento do FGTS depositado na conta vinculada e habilitação no Programa do Seguro-Desemprego, devendo constar tal determinação expressamente do respectivo termo.

Parágrafo único. Para servir como alvará judicial destinado ao levantamento do FGTS e/ou inscrição no Programa do Seguro-Desemprego, deverá constar da ata as seguintes informações:

I – nome do autor e CPF ou CNPJ;

II – nome do réu e CPF ou CNPJ;

III - número do PIS ou NIT;

IV – número da CTPS e série;

V – nome do beneficiário e CPF;

VI – nome da mãe do beneficiário;

VII – datas de admissão e desligamento;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

VIII – modalidade do rompimento contratual; e,

IX – as 3 (três) últimas remunerações.

Art. 158. Serão fornecidas aos advogados, às partes e às testemunhas, quando solicitadas e independentemente do pagamento de emolumentos, declaração de comparecimento ou certidão de cancelamento da audiência por atraso do juiz.

Art. 159. Não será fornecida cópia da ata de audiência ou da sentença aos advogados e às partes, que poderá ser extraída do PJe pelo interessado, inclusive quando necessária para comprovação de procuração *apud acta* ou para o levantamento de depósitos em conta do FGTS.

CAPÍTULO XIII

NOMENCLATURAS DAS SALAS E TIPOS DE AUDIÊNCIAS NO PJE

Art. 160. As salas de audiências deverão ter as seguintes nomenclaturas no PJe:

I - Sala 01 - Juiz Titular;

II - Sala 01 - Juíza Titular;

III - Sala 02 - Juiz Substituto Fixo;

IV - Sala 02 - Juíza Substituta Fixa;

V - Sala 03 - Juiz Titular - Vara Itinerante;

VI - Sala 03 - Juíza Titular - Vara Itinerante;

VII - Sala 04 - Juiz Substituto Fixo - Vara Itinerante;

VIII - Sala 04 - Juíza Substituta Fixa - Vara Itinerante;

IX - Sala 05 - Outros; e,

X - Sala 06 - Sisdov.

§ 1º É vedada a utilização de nomenclatura diversa do padrão estabelecido.

§ 2º A “Sala 05 - Outros” deverá ser utilizada para situações que não se enquadrem nas nomenclaturas das salas de 01 a 04 e 06, como no caso de auxílio extraordinário de juiz substituto volante.

Art. 161. As audiências devem ser designadas segundo rito do processo e modalidades previstas no PJe.

CAPÍTULO XIV

SENTENÇAS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

Art. 162. Quando o processo estiver apto para julgamento, deverá ser lançada a imediata conclusão para prolação de sentença, independentemente da designação de audiência.

Parágrafo único. Havendo necessidade de apresentação de razões finais escritas, deve ser observado, como máximo, o prazo do art. 364, § 2º, do CPC, contado da audiência ou do despacho que as deferir, vedada a fixação de data futura para o início da contagem.

Art. 163. O despacho que determinar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência, por iniciativa do juízo ou a pedido das partes, deverá especificar de forma expressa e detalhada as diligências de caráter instrutório a serem realizadas.

Parágrafo único. Encerradas as diligências especificadas, o processo deverá ser concluso para sentença de imediato.

Art. 164. É vedada a alocação do processo apto para julgamento em ambiente do PJe diverso da tarefa “Minutar Sentença - Con”, o qual deve permanecer concluso para sentença até que sobrevenha decisão alterando tal estado.

Art. 165. Sempre que possível, a sentença condenatória será líquida, observando-se, quanto ao procedimento, o que dispõe a Recomendação nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2018.

Art. 166. Das sentenças condenatórias deverá constar o encaminhamento de cópia de sentenças e acórdãos:

I – à unidade local ou regional da Procuradoria-Geral Federal – PGF/AGU, nos casos que reconheçam conduta culposa do empregador em acidente de trabalho, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – à unidade local ou regional do Ministério do Trabalho e Previdência, nos casos de reconhecimento da presença de agentes insalubres no meio ambiente do trabalho a fim de subsidiar o planejamento de ações de fiscalização;

III - ao Ministério Público competente, nos casos de verificação de possível existência de crime de ação pública, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, ou nas demais situações em que se verifique necessária sua atuação institucional; e,

IV – a outros órgãos de fiscalização e controle que o magistrado reputar necessário.

Parágrafo único. Os diretores de secretaria velarão para que não sejam expedidos ofícios a órgãos fiscalizadores antes do trânsito em julgado da sentença, salvo nos casos em que, a critério do juiz, a informação deva ser prestada em caráter de urgência, como nos casos em que seja necessário para evitar o decurso de eventual prescrição penal.

CAPÍTULO XV

PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 167. Os prazos processuais serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

e inclusão do dia do vencimento, observadas as hipóteses de dilação, prorrogação, suspensão e interrupção, na forma da lei.

Art. 168. As notificações e intimações considerar-se-ão publicadas no dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

§ 1º Para os efeitos da regra contida no **caput**, considerar-se-ão os feriados da localidade em que se situar a unidade judiciária que tiver expedido a notificação ou intimação.

§ 2º Também serão certificados nos autos, para fins de regular contagem dos prazos processuais, os dias em que tenha ocorrido encerramento antecipado do expediente forense ou no caso de indisponibilidade do sistema do PJe, se o próprio sistema assim não registrar.

Art. 169. No dia em que houver encerramento do expediente forense antes do horário normal, ou quando houver indisponibilidade do PJe, o começo ou vencimento dos prazos será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 170. Os prazos em curso ficarão suspensos durante o período referido no art. 775-A da CLT, prosseguindo sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente, sem prejuízo da prática de outros atos processuais que não dependam da contagem dos prazos suspensos.

Art. 171. Os prazos comunicados por via postal serão contados do primeiro dia útil após o recebimento da correspondência, salvo se a comunicação contiver data diversa para o início da contagem.

Art. 172. O sistema do PJe exercerá controle sobre os processos que estiverem aguardando o cumprimento de prazos, observando-se as datas de vencimento informadas pelo próprio sistema.

Parágrafo único. Os servidores devem diligenciar para que os prazos sejam regularmente informados no sistema, assim como verificar se foram consideradas as situações de dilação, prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo processual.

Art. 173. Quando necessário, o vencimento do prazo será certificado nos autos.

CAPÍTULO XVI

PROCEDIMENTOS NA FASE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 174. Transitada em julgado a decisão condenatória e requerido o cumprimento da sentença, serão tomadas as seguintes providências, além de outras que o juízo entender necessárias:

I – alteração da fase processual para “liquidação”;

II – cumprimento de eventuais obrigações de fazer, de não-fazer ou de entrega de coisa; e,

III – determinação de cumprimento de incorporação salarial e situações análogas, a fim de estabelecer termo final à liquidação.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

Art. 175. A utilização do Sistema PJe-Calc é obrigatória para os usuários internos e peritos designados pelo juízo, com a juntada da conta em formato (.pdf) e com o arquivo (.pj) exportado pelo referido sistema.

§ 1º Aos usuários externos é recomendada a utilização preferencial do Sistema PJe-Calc, com a juntada da conta em formato (.pdf), acompanhada do arquivo (.pj) exportado pelo referido sistema.

§ 2º No caso de elaboração em outra plataforma, os usuários externos deverão juntar os cálculos em formato (.pdf), e, a critério dos interessados, com o anexo do resumo da conta no formato (.pj), gerado pelo Sistema PJe-Calc.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a secretaria deverá lançar no PJe os valores efetivamente devidos, conforme cálculos de liquidação homologados, atualizando-se os registros sempre que necessário.

Art. 176. A mera atualização de condenação líquida, cálculos, inclusive a referente a conciliações descumpridas ou a apuração de saldo remanescente, deve ser atribuída à secretaria da vara do trabalho, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

Art. 177. Em caso de liquidação por arbitramento ou procedimento comum (art. 509, CPC), o juiz concederá prazo para manifestação das partes e, se necessário, realizará a instrução para a decisão pertinente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para eventual recurso da decisão, serão elaborados os cálculos decorrentes ou sua consolidação em relação aos itens já calculados.

Art. 178. Sempre que, por decisão do juízo da execução ou em virtude de provimento de recurso, ocorrerem modificações no valor exequendo, os autos serão encaminhados a quem antes houver elaborado a conta para retificação.

Art. 179. A contadoria, instada a manifestar-se sobre a conta, constatando erros ou defasagens, deverá desde logo fazer as retificações ou atualizações necessárias.

Art. 180. Homologados os cálculos, o juiz determinará a execução quanto às obrigações de pagar, assim como às outras antes não resolvidas, sem prejuízo da atualização que possa decorrer entre a conta e a data do pagamento, sem mais possibilidade de rediscussão dos valores apurados em relação aos quais se tenha operado a preclusão.

Art. 181. Os cálculos incluirão as contribuições previdenciárias (parcelas do segurado e do empregador), o imposto de renda retido na fonte, os honorários, os emolumentos, as custas - incluindo as de diligência -, e outras despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá haver informação da quantidade de meses de competência.

Art. 182. O juiz arbitrará os honorários do calculista de acordo com a natureza, a complexidade do trabalho e o tempo presumivelmente despendido.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

CAPÍTULO XVII

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 183. O executado será citado para pagamento ou complemento do depósito recursal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Estando a execução garantida por depósito recursal, as partes serão intimadas para os fins do art. 884 da CLT.

Art. 184. Na fase executória, deverão ser utilizados todos os convênios disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sem prejuízo de outros meios de pesquisa.

§ 1º A pesquisa patrimonial efetivada no âmbito da própria vara do trabalho ou pelos oficiais de justiça não afasta a pesquisa patrimonial avançada que possa ser requerida ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial, após esgotadas as diligências nos sistemas básicos.

§ 2º Havendo necessidade de dados cadastrais ou fiscais mantidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será utilizado o sistema Infojud, ficando vedada a expedição de ofício para essa finalidade.

Art. 185. Deverão ser lançados no PJe todos os valores efetivamente pagos, observados os respectivos títulos.

Parágrafo único. Os levantamentos de créditos trabalhistas efetuados pelas partes, sem comprovação nos autos, serão registrados no sistema informatizado de dados após verificação no extrato da conta judicial respectiva ou quando for presumido pelo juízo a sua ocorrência.

Art. 186. Na reunião de execuções contra o mesmo devedor, o encerramento das execuções processadas em cada um dos processos reunidos será registrado no sistema informatizado à medida que ocorra a integral quitação dos respectivos débitos.

Parágrafo único. O pagamento integral do processo piloto importará na extinção da referida execução, cabendo ao juízo a adoção das seguintes providências:

I – eleição de novo processo piloto;

II – lavratura de certidão circunstanciada dos fatos e atos relevantes praticados nos autos do processo piloto, trasladando-se peças, se necessário, para o novo processo piloto; e,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

III – certificação nos autos do processo piloto extinto sobre a necessidade de sua preservação e guarda íntegra até a solução definitiva dos processos em fase de execução definitiva reunidos.

Art. 187. Instaurado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica (IDPJ), os sócios ou responsáveis pela pessoa jurídica serão citados para apresentarem resposta, ficando a execução contra eles condicionada ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo da concessão de tutela de urgência liminar ou incidental.

§ 1º Sendo o executado empresário ou microempresendedor individual (MEI) é desnecessária a instauração de IDPJ.

§ 2º A responsabilização da pessoa natural titular de sociedade limitada unipessoal – SLU (artigos 1052 e 1053 do Código Civil) depende de instauração de IDPJ.

Seção II

Execução das Contribuições Previdenciárias

Art. 188 As contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas deferidas em sentença, integrantes do conceito de salário-de-contribuição, serão objeto de execução concomitante com os créditos trabalhistas.

Art. 189. Elaborada a conta, a União (Procuradoria Federal) será intimada para se manifestar em relação aos cálculos previdenciários, nos termos do § 3º do art. 879 da CLT

Art. 190. A secretaria intimará a União (Procuradoria Federal) das decisões homologatórias de conciliação que contenham parcelas indenizatórias após o integral cumprimento do acordo ou por ocasião de eventual início de execução, de forma a não causar transtornos à boa ordem processual.

Parágrafo único. Entendendo o juiz que o procedimento estabelecido no **caput** poderá trazer prejuízos ao credor previdenciário, poderá ser determinada a intimação da União (Procuradoria Federal) imediatamente após a homologação.

Art. 191. A liberação do crédito trabalhista incontroverso, na forma da parte final do § 1º do art. 897 da CLT, será deferida ao exequente, com desconto do imposto de renda retido na fonte, contribuições previdenciárias e outros, conforme determinação judicial.

Art. 192. O recolhimento da contribuição previdenciária será comprovado pelo devedor mediante juntada aos autos da guia da previdência social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

§ 1º As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo devedor, a primeira com o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.

§ 2º Nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado, o recolhimento



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante juntada da guia GPS aos autos, contendo a indicação do NIT – número de inscrição do trabalhador.

§ 3º No período de apuração até 30 de setembro de 2015, nos casos de o reclamante ser empregado doméstico cujo empregador não tenha voluntariamente recolhido o FGTS, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante juntada da guia GPS aos autos, contendo a indicação do NIT – número de inscrição do trabalhador.

§ 4º No período de apuração a partir de 1º de outubro de 2015, o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado doméstico deverá ser comprovado mediante juntada da guia emitida pelo e-Social.

§ 5º Não sendo comprovado o recolhimento previdenciário pelo devedor e havendo depósito nos autos, a secretaria da vara do trabalho providenciará o recolhimento da contribuição social em guia GPS, que será preenchida com o código de pagamento 2801 ou 2909, conforme o caso, e identificada com o número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, devendo, após o recolhimento, ser intimado o devedor para apresentação da respectiva GFIP, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 193. Não sendo comprovado pelo executado o recolhimento da contribuição previdenciária, e não havendo depósito nos autos, prosseguir-se-á na execução do débito.

Parágrafo único. Quando o valor do débito previdenciário ultrapassar o valor mínimo estipulado nos termos do art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deverão ser utilizados todos os meios para execução do débito, mesmo que este se encontre abaixo dos limites de inscrição em dívida ativa ou de intimação dos órgãos de representação da União.

Seção III

Execução Fiscal

Art. 194. Na execução fiscal deverá ser aplicada a legislação processual específica (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), observada a sistemática recursal e de custas da CLT.

Art. 195. As citações nas execuções fiscais serão procedidas por via postal, nos termos do inciso I do art. 8º da Lei nº 6.830, de 1980.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, observar-se-ão os requisitos do inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.830, de 1980, especialmente:

I – o prazo de 30 (trinta) dias para a sua publicidade, após o qual iniciar-se-á a contagem do prazo para pagamento ou garantia da execução;

II – a indicação da Fazenda Nacional como exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no registro da Dívida Ativa da União, o prazo e o endereço da sede do Juízo responsável pela tramitação da execução fiscal.

Art. 196. As intimações dirigidas à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) serão realizadas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

diretamente pelo próprio sistema do PJe.

Art. 197. Nas execuções fiscais, os débitos poderão ser atualizados por intermédio da página da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na rede mundial de computadores, bastando a indicação do CPF ou CNPJ do devedor e do número de inscrição do débito, constantes da certidão da dívida ativa juntada aos respectivos autos.

Parágrafo único. Quando da atualização de cálculos prevista no **caput**, a secretaria da vara do trabalho incluirá as custas executivas e os honorários de sucumbência, quando arbitrados.

Art. 198. Não serão executados valores inferiores aos limites estabelecidos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, observados a soma dos débitos do executado e os respectivos prazos, salvo se o órgão de representação da União manifestar interesse pelo prosseguimento do feito, no prazo estipulado pelo juiz.

Art. 199. Havendo parcelamento da dívida pela Fazenda Nacional, a execução fiscal será suspensa, mantidas as constrições já realizadas, salvo se requerida a liberação pela União.

Parágrafo único. Decorrido o prazo da suspensão da execução ou a pedido da União, a execução fiscal prosseguirá ou será extinta, conforme o caso.

Art. 200. Consultado o sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na rede mundial de computadores e verificada a baixa da dívida, a execução fiscal será extinta após oitiva do órgão de representação da União.

Seção IV

Depósitos Judiciais e Levantamentos

Art. 201. Os magistrados e os servidores não poderão manusear, ter em seu poder ou guardar dinheiro, cheque ou equivalentes, devendo haver depósito na instituição financeira pela própria parte ou seu advogado, mediante documento próprio.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica no caso de cumprimento de mandado de penhora no caixa do devedor.

Art. 202. Os depósitos judiciais deverão ser realizados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., ou, ainda, de outros bancos oficiais devidamente credenciados pelo Tribunal.

§ 1º A responsabilidade pelas informações e pelo correto preenchimento do boleto bancário para garantir a adequada destinação do valor é exclusiva da parte interessada, não se transferindo ao banco depositário ou ao Tribunal a responsabilidade por inconsistências que possam acarretar deserção do recurso ou no cumprimento de qualquer ordem judicial.

§ 2º O juiz poderá determinar que os depósitos sejam feitos em bancos não oficiais, quando houver interrupção dos serviços prestados pelas agências locais das instituições indicadas no **caput** que impossibilite a movimentação das contas judiciais.

§ 3º Quando as importâncias forem depositadas em agência diversa daquela em que a vara



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

do trabalho efetua regularmente os depósitos, o juiz poderá determinar a transferência para a agência local, se necessária à liberação das quantias.

Art. 203. Nos casos em que a decisão for líquida ou quando o valor da conta for inequivocamente superior ao do depósito recursal, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, ordenar-se-á o levantamento do depósito.

Art. 204. Remanescendo saldo significativo em conta judicial após o pagamento de todos os credores, a secretaria diligenciará quanto à existência de outras execuções para as quais possa ser destinado, observando o procedimento previsto no art. 299.

Art. 205. O depósito prévio nas ações que tenham por objeto a anulação de multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho deverá ser realizado na agência local da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante guia própria obtida diretamente junto à instituição financeira.

Art. 206. O alvará judicial será emitido em nome do favorecido e do seu procurador com poderes especiais.

§ 1º Os alvarás em geral poderão ser emitidos com ordem de transferência para conta bancária do favorecido ou do advogado constituído, com poderes especiais.

§ 2º Havendo requerimento e apresentado o contrato de honorários pelo advogado antes do levantamento dos valores, o juiz determinará a expedição de alvará em nome do advogado ou da sociedade de advogados, relativo aos honorários contratuais, deduzidos do crédito do constituinte.

§ 3º O alvará para liberação de crédito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deverá conter as seguintes informações:

I – nomes das partes;

II – número dos seguintes documentos do trabalhador:

a) Programa de Integração Social (PIS);

b) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); e,

c) Cadastro da Pessoa Física (CPF).

III - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro Específico do INSS do empregador;

IV – datas de admissão e desligamento; e,

V – modalidade do rompimento contratual.

Art. 207. Caberá ao juízo determinar à instituição financeira depositária o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, no momento da liberação do crédito, mesmo em se tratando de liberação de crédito parcial, informando-lhe:

I – os dados de identificação do processo;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

II – os nomes dos beneficiários, contribuintes e advogados, bem como os respectivos números de inscrição no CPF e no CNPJ;

III – o valor a ser recolhido, a base de cálculo, a data da atualização e o número de competências (Rendimentos Recebidos Acumuladamente).

§ 1º Havendo alterações na forma de cálculo do imposto de renda, proceder-se-á à adequação da conta geral.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de pagamento de honorários assistenciais e periciais.

Art. 208. Os alvarás judiciais serão expedidos exclusivamente por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas disponíveis, salvo os relativos a contas não vinculadas aos sistemas.

Seção V

Bloqueio de Ativos Financeiros

Art. 209. Nos cumprimentos de sentença e execuções definitivas, o bloqueio de ativos financeiros por intermédio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) deverá ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 210. Caso o devedor, citado, não pague a dívida no prazo legal nem garanta a execução, o juiz determinará o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Sisbajud antes da realização de qualquer diligência e independentemente de requerimento específico do credor.

Art. 211. A emissão de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros pelo Sisbajud será precedida de cuidadosa verificação dos dados do devedor, especialmente a existência de contas cadastradas para o Sisbajud, do CPF ou CNPJ, de forma a evitar o bloqueio de contas bancárias de terceiros estranhos à execução ou em excesso.

Parágrafo único. A conferência do CPF e do CNPJ deverá ser feita confrontando-se os números informados nos autos ou, na ausência, por meio da utilização dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Seção VI

Penhora e Avaliação

Art. 212. A penhora será realizada por termo nos autos:

I - quando houver concordância das partes com a penhora e avaliação de determinado bem;

II - se a inspeção visual do bem for desnecessária;

III - quando se tratar de penhora no rosto dos autos;

IV - para penhora de direitos;

V - nas hipóteses do § 1º do art. 845 do CPC; e,

VI - nos casos em que o juiz da execução assim o determinar.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

Art. 213. Não se efetuará penhora de fração ou parte ideal de bem indivisível ou de bem que, embora comporte cômoda divisão, não se encontre fracionado (arts. 843 e 894 do CPC).

§ 1º O imóvel indivisível deverá ser penhorado integralmente, com reserva do quinhão de terceiro sobre o produto da alienação.

§ 2º No caso de bem divisível, o interessado poderá providenciar, às suas expensas, planta e memorial descritivo subscrito por profissional habilitado e requerer, antes do ato que determinar a venda judicial, que o imóvel seja alienado parcialmente.

Art. 214. Bem gravado com alienação fiduciária não será objeto de penhora.

§ 1º Localizado bem alienado fiduciariamente, o juízo expedirá ofício ao credor fiduciário solicitando informações a respeito do saldo devedor, da quantidade de prestações vencidas e vincendas, sobre o ajuizamento ou não de ação judicial e outras que considere pertinentes.

§ 2º Recebida a resposta, o credor trabalhista terá oportunidade para manifestação a respeito.

§ 3º O juiz da execução decidirá pela penhora de direitos ou do próprio bem, se for o caso de mera ausência de baixa do gravame no órgão competente.

Seção VII

Remoção e Depósito

Art. 215. Os bens penhorados serão removidos para o depósito do leiloeiro oficial, nas hipóteses do art. 840 do CPC.

Parágrafo único. A recusa das partes em aceitar o encargo de fiel depositário será certificada pelo oficial de justiça, que as cientificará de que os bens penhorados estarão sujeitos à imediata remoção e ao pagamento das despesas devidas.

Art. 216. Não poderão ser recolhidos ao depósito judicial:

I – produtos e substâncias inflamáveis, explosivos, tóxicos, produtos químicos e farmacêuticos e bens deterioráveis em condições comuns de armazenagem;

II – animais;

III – bens que não cubram as despesas de transporte, armazenamento e seguro, seja pelas suas características, seja pelo seu estado de conservação;

IV – pedras e metais preciosos, que deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S.A.; e,

V - armas de fogo, que deverão ser depositadas no Comando do Exército, por aplicação analógica da Resolução CNJ nº 134, de 21 de junho de 2021.

Art. 217. A remoção e o transporte serão promovidos mediante autorização judicial escrita, que descreverá as características, os componentes ou acessórios e o estado do bem a ser removido.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

§ 1º No caso de veículo, deverá constar o número do Renavam, chassi, e o licenciamento.

§ 2º Havendo recusa do executado ou do possuidor na entrega do bem ao depositário, expedir-se-á mandado de remoção, a ser cumprido pelo oficial de justiça, com previsão de possibilidade de requisição de reforço policial, se necessário.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o depositário judicial fica autorizado à cobrança de 2(duas) diligências.

§ 4º O cumprimento ou não das autorizações de remoção expedidas deverá ser comunicado pelo leiloeiro ao juízo da execução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, individualmente em cada processo, bem como a respectiva despesa para inclusão na conta geral.

§ 5º Em caso de remoção do mesmo bem penhorado em vários processos, a despesa será rateada, com comunicação do leiloeiro ao juiz da execução em cada um dos processos, informando, ainda, em qual dos autos foi efetivada a diligência.

Art. 218. No ato da penhora, inexistindo pessoa apta a ser designada como depositário, o oficial de Justiça nomeará para exercer esse encargo o depositário judicial ou seu preposto, credenciado perante o juízo da execução, procedendo-se desde logo à remoção.

Art. 219. Os bens imóveis serão preferencialmente depositados em poder do executado ou do possuidor.

Parágrafo único. Caso haja recusa das pessoas mencionadas em assumir o encargo, será nomeado o depositário judicial, que poderá ser imitado na posse do bem.

Art. 220. O ato de remoção e transporte será executado pelo depositário judicial ou seu preposto, previamente indicado e nomeado pelo juiz da vara do trabalho, nos termos do art. 160, parágrafo único, do CPC.

Parágrafo único. O preposto estará vinculado diretamente ao leiloeiro oficial que se responsabilizará por todos os atos por ele praticados.

Art. 221. Após a remoção e transporte, o depositário judicial ou, em seu nome, o preposto, assinará o auto de depósito, juntamente com o oficial de justiça, que conterá a descrição detalhada do bem, o estado de conservação em que se encontra, gênero, quantidade, número de série, capacidade, potência, etc., e o valor da avaliação.

Art. 222. O descumprimento dos deveres de guarda e conservação caracterizará a condição de depositário infiel, sujeitando o nomeado às consequências civis, criminais e administrativas.

Art. 223. Não exclui a responsabilidade do depositário judicial a perda, deterioração ou destruição dos bens que lhe forem confiados, decorrentes de ato de terceiro, como furto ou roubo, já que os bens deverão estar segurados contra sinistros durante a fase da remoção, transporte e armazenagem.

Parágrafo único. As despesas do seguro de remoção e transporte estarão incluídas nos valores



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

estabelecidos para remoção, armazenagem, conservação e guarda dos bens.

Art. 224. Havendo risco de deterioração dos bens depositados ou dependendo a sua guarda, conservação, manutenção ou preservação da utilização de mão-de-obra especializada ou equipamentos especiais, o depositário judicial informará ao juízo da execução, com a antecedência necessária, para as providências cabíveis, comprovando, posteriormente, eventuais despesas extraordinárias.

Art. 225. Qualquer perda, deterioração ou destruição dos bens depositados deverá ser comunicada de imediato pelo depositário judicial ao juízo da execução.

Art. 226. No caso de insucesso na expropriação, não se fará o arquivamento definitivo de autos nem a devolução de carta precatória sem que antes haja destinação dos bens recolhidos ao depósito judicial.

Art. 227. Os bens removidos para o depósito somente serão retirados mediante ordem judicial.

Art. 228. No caso de alienação judicial ou de levantamento da penhora, os bens deverão ser retirados do depósito judicial pelo interessado no prazo fixado pelo juiz.

Art. 229. Decorridos 30 (trinta) dias do prazo fixado no artigo anterior e não havendo retirada dos bens pelo interessado, eles serão considerados abandonados e entregues ao depositário judicial em dação em pagamento total ou parcial de seus créditos.

Art. 230. A coordenação e a fiscalização dos serviços de leiloeiro oficial e depositário judicial serão da responsabilidade do juiz da execução.

Seção VIII

Depositário e Leiloeiro Judicial

Art. 231. Por ato do juiz da execução, o leiloeiro oficial credenciado poderá ser nomeado depositário judicial.

Art. 232. Além das declarações elencadas nos incisos I a V, do § 1º, do art. 2º, da Resolução CNJ nº 236, de 13 de julho de 2016, o leiloeiro e depositário judicial deverá apresentar ao juiz da execução:

I - certidão negativa dos distribuidores civis, criminais e da vara de execuções penais nos lugares de residência nos últimos cinco anos;

II- certidão de antecedentes criminais das polícias civil e federal;

III - certidão de distribuição da Justiça Federal;

IV - certidão negativa da Justiça do Trabalho em nome da pessoa física e eventuais pessoas jurídicas das quais seja sócio;

V - matrícula de imóvel próprio ou contrato de locação de imóvel destinado à guarda e conservação dos bens removidos, com informações sobre área e endereço completo, no qual



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

deverá ser viabilizado o atendimento ao público;

VI - documentos que comprovem possuir patrimônio ou a contratação de seguro compatível com a responsabilidade que assumirá como depositário judicial particular; e,

VII - declaração firmada por si e por três testemunhas, que ateste o exercício da atividade de leiloeiro oficial, por não menos que 3 (três) anos, acompanhada de documento que comprove a inscrição e habilitação no órgão de classe; e,

VIII - declaração de que não possui parentesco, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com magistrados ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento na unidade judiciária onde atuará.

Parágrafo único. Os leiloeiros e depositários já nomeados deverão apresentar a documentação mencionada no **caput** e nos incisos I a VIII, devidamente atualizada, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Provimento.

Art. 233. Até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, os depositários judiciais particulares e leiloeiros atualizarão os documentos e declarações referidas no **caput** e nos incisos I a VIII do art. 232, sob pena de descredenciamento.

Art. 234. Na qualidade de armazenador dos bens móveis, a pessoa física responsável chamar-se-á depositário judicial, e, cumulativamente, na qualidade de realizador do leilão, assumirá a função de leiloeiro oficial.

Art. 235. O depositário judicial deverá firmar termo de compromisso, responsabilizando-se pela remoção, transporte, guarda e conservação dos bens que lhe forem confiados.

Parágrafo único. A responsabilidade pela guarda impõe o dever de manter identificação dos bens, mediante controle físico ou eletrônico, constando o número dos autos e a unidade judiciária a que se referem, bem como o valor da avaliação, as datas da penhora, da remoção e transporte e características especiais constatadas nos referidos bens.

Art. 236. O compromisso e deveres do leiloeiro e depositário judicial estender-se-ão da assinatura do auto de depósito para remoção e transporte até a efetiva entrega ou devolução do bem, por ordem judicial.

Art. 237. O depositário judicial fará jus à percepção de comissão diária de 0,1% (um décimo) do valor de avaliação, pela guarda e conservação dos bens, na forma do inciso VIII do art. 789-A da CLT, e, tratando-se de imóveis, mediante comprovação do efetivo trabalho.

§ 1º A remoção ou transporte terá a sua remuneração estipulada em tabela a ser elaborada pelo juiz da execução, conforme peculiaridades locais e submetida à apreciação da Corregedoria Regional.

§ 2º As taxas de diligências serão analisadas pelo juiz da causa.

Art. 238. Salvo disposição judicial em sentido diverso, as despesas e os custos do depósito, relativos à desmontagem, montagem, remoção, transporte e outros serão pagos:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

I - pelo arrematante ou adquirente, em caso de alienação judicial;

II - pelo remitente, havendo remição da execução;

III - pelo executado, nos casos de:

a) adjudicação; e,

b) devolução do bem sem alienação ou remição.

Art. 239. Recaindo duas ou mais penhoras sobre o mesmo bem, o depositário judicial receberá as despesas que forem cotadas na primeira constrição.

Art. 240. O juiz da execução poderá, a seu critério, destituir o depositário judicial e leiloeiro oficial do encargo, remanescendo a responsabilidade até a efetiva entrega do bem a quem o juiz determinar.

Seção IX

Alienação de Bens

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 241. A expropriação de bens poderá ser realizada das seguintes formas:

I – adjudicação;

II – alienação por iniciativa particular;

III - alienação por leilão; e,

IV – apropriação de rendimentos e frutos de coisas imóveis ou móveis.

Art. 242. A alienação por iniciativa particular e o leilão poderão ser realizados de forma presencial ou por meio eletrônico, com ampla publicidade.

Parágrafo único. A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes e deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, observando-se as disposições da Resolução CNJ nº 236, de 13 de julho de 2016 ou de outra que a substitua.

Subseção II

Adjudicação

Art. 243. O direito à adjudicação poderá ser exercido pelo credor após o decurso do prazo para embargos à execução e eventuais recursos da fase de constrição de bens, nas seguintes hipóteses:

I – antes da alienação por iniciativa particular ou da designação do leilão, pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC);

II – durante o leilão eletrônico ou presencial, em igualdade de condições com o maior lance,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

desde que igual ou superior ao mínimo admissível (§ 1º do art. 888 da CLT);

III – após a realização de leilão negativo, pelo valor da avaliação (§ 3º do art. 888 da CLT; e, art. 878, do CPC).

Art. 244. Quando o valor da avaliação dos bens for superior ao crédito do exequente, o deferimento do pedido de adjudicação ficará condicionado ao pagamento da diferença do valor excedente.

Parágrafo único. O valor excedente do crédito será depositado, em 30 (trinta) dias, à disposição do Juízo, preferencialmente na agência local da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil.

Subseção III

Alienação por Iniciativa Particular

Art. 245. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciados.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deverá ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se estiver presente, pelo executado.

§ 3º Para a transferência da propriedade do bem imóvel ou de bem que dependa de formalização para tanto, expedir-se-á carta de alienação. Para os demais bens, será expedida ordem de entrega ao adquirente.

§ 4º Havendo necessidade, o juízo da execução expedirá mandado de imissão na posse.

Subseção IV

Alienação por Leilão

Art. 246. Os leilões poderão ser realizados por leiloeiro oficial, nomeado pelo juiz da execução, observadas as exigências estabelecidas nos arts. 232 e 233.

Art. 247. Os leilões poderão ser realizados presencialmente ou por meio eletrônico, observando-se, quanto a este, o disposto na Resolução CNJ nº 236, de 13 de julho de 2016, ou em outra que a substitua.

Art. 248. Os leiloeiros, assim como os seus respectivos prepostos, não poderão oferecer lances quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados.

Art. 249. O leiloeiro oficial deverá inspecionar **in loco** os bens imóveis que irão a leilão e comunicar ao juiz eventuais inconsistências ou modificações do bem, não registradas no auto ou termo de penhora.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

Art. 250. Incumbe ao leiloeiro realizar consultas junto aos órgãos competentes para verificar a existência de ônus ou débitos em relação aos bens móveis e imóveis, para que, caso existentes, constem do edital.

Parágrafo único. É vedado ao leiloeiro efetuar o pagamento dos débitos incidentes sobre o bem com a utilização de lance ofertado.

Art. 251. O leiloeiro oficial será responsável pela elaboração do edital, observando as exigências do art. 886 do CPC.

§ 1º Do edital de leilão constará o percentual da comissão devida ao leiloeiro, a ser paga pelo arrematante.

§ 2º O edital será publicado em órgãos de imprensa de grande abrangência, em plataformas na rede mundial de computadores e na página oficial do Tribunal, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do **caput** do art. 888 da CLT, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.

Art. 252. O leiloeiro oficial deverá:

- I - realizar o pregão no local indicado no edital, em se tratando de leilão presencial ou híbrido;
- II - observar as datas e horários mencionados no edital;
- III - oferecer todas as informações necessárias aos presentes;
- IV - exibir, no ato, fotografias e filmagens dos bens, se delas dispuser;
- V - efetuar gravação e/ou filmagem dos leilões; e,
- VI - confirmada a venda do bem ao arrematante que oferecer o maior lance, fornecer certidões, se solicitadas.

Art. 253. A comissão do leiloeiro será fixada pelo magistrado (CPC, art. 884, parágrafo único), no mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (Decreto nº 21.981/1932, art. 24, parágrafo único), a cargo do arrematante, observando-se, quanto às despesas de remoção e depósito, o disposto no art. 238.

§ 1º Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese da desistência de que trata o art. 775 do CPC, da anulação ou declaração de ineficácia da arrematação ou de resultado negativo do leilão.

§ 2º Ocorrendo uma das hipóteses mencionadas no parágrafo anterior e tendo o leiloeiro recebido a comissão, procederá a devolução do valor ao arrematante, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, no prazo que for fixado pelo juiz.

§ 3º Na hipótese de pagamento do valor da execução antes da realização do leilão, o leiloeiro receberá apenas as despesas que houver efetuado com a remoção, guarda e conservação dos bens, assim como as de edital e de divulgação, às expensas do executado, corrigidas pelos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

§ 4º Celebrada conciliação após a realização da alienação, o leiloeiro fará jus à comissão.

§ 5º Tratando-se de adjudicação, o leiloeiro receberá os percentuais previstos neste artigo, calculados sobre o valor pelo qual foi adjudicado o bem, desde que tenha sido licitado.

§ 6º A cobrança da comissão devida e não paga ao leiloeiro far-se-á no mesmo processo de execução.

Art. 254. O juízo da execução deverá priorizar os bens removidos na ordem de designação do leilão.

Art. 255. O bem imóvel objeto de várias penhoras sujeitar-se-á a um único leilão, observada a preferência e precedência legal de cada uma, de acordo com o disposto no art. 908 do CPC.

Art. 256. A critério do juiz da causa, assegurada a oportunidade do contraditório, o bem penhorado poderá ser levado a leilão ou à venda direta, mesmo não estando integralmente garantida a execução, quando:

I - a alienação for necessária para evitar o seu perecimento;

II - o executado não dispuser de outros bens; e,

III - o executado estiver em lugar incerto ou não sabido ou mudar-se sem comunicar nos autos o novo endereço.

Art. 257. O leiloeiro suportará os custos e se encarregará da divulgação da alienação, observando as disposições legais e as determinações judiciais a respeito.

Art. 258. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para a alienação judicial.

Art. 259. A modalidade eletrônica de leilão judicial será aberta para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data designada para o início do período em que se realizará o leilão (artigo 887, § 1º, do CPC), observado o disposto nos artigos 886, IV e 889, parágrafo único, ambos do CPC.

Art. 260. O leilão poderá ser simultâneo (eletrônico e presencial), cujo endereço será indicado no edital e a modalidade presencial se dará no último dia do período designado para o leilão eletrônico.

Art. 261. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados *online*, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

§ 1º Sobrevindo lance nos 2 (dois) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial exclusivamente eletrônica, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 2 (dois) minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances.

§ 2º No caso de alienação presencial ou simultânea (presencial e eletrônica), o tempo previsto



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

no **caput** deste artigo será de 1 (um) minuto.

§ 3º Não será admitido sistema no qual os lances sejam realizados por correio eletrônico (e-mail) e posteriormente registrados no site do leiloeiro, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances.

Art. 262. Com a aceitação do lance, o sistema emitirá guia de depósito judicial identificado vinculado ao juízo da execução.

Art. 263. O pagamento do sinal deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico, salvo disposição judicial diversa ou arrematação a prazo.

Art. 264. Não sendo efetuados os depósitos, serão comunicados também os lances imediatamente anteriores, para que sejam submetidos à apreciação do juiz, sem prejuízo da invalidação de que trata o art. 903, § 1º, do CPC.

Art. 265. Para garantir o bom uso do site e a integridade da transmissão de dados, o juiz da execução poderá determinar o rastreamento do número do IP (**internet protocol**) do dispositivo utilizado pelo usuário para oferecer seus lances.

Art. 266. Eventuais ocorrências ou problemas que possam afetar ou interferir nas disposições afetas à alienação judicial por meio de leilões presenciais ou eletrônicos serão dirimidas pelo juiz da execução.

Art. 267. O leiloeiro prestará contas nos autos respectivos, no máximo, no dia seguinte ao término do leilão.

§ 1º Se o resultado for negativo, comunicará o fato ao juízo, por petição.

§ 2º Quando o leilão for positivo, apresentará:

I - ofício de prestação de contas, com registro dos fatos relevantes;

II - auto de arrematação, com descrição detalhada dos bens arrematados, bem como os seguintes dados do arrematante:

a) nome completo;

b) número de inscrição no Registro Geral (RG), no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) filiação;

d) nome completo e número do CPF do cônjuge ou companheiro, em caso de bem imóvel; e,

e) endereço com Código de Endereçamento Postal (CEP), endereço de correio eletrônico (e-mail) e telefone.

III - boleto de depósito judicial autenticado.

Art. 268. Dentro de 24 (vinte e quatro) horas da conclusão do leilão, o arrematante deverá



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

integralizar o valor do lance, sob as penas do § 4º do art. 888 da CLT.

Parágrafo único. Caberá à parte interessada a expedição do boleto de depósito judicial, inclusive da parte que couber ao leiloeiro, disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região na rede mundial de computadores.

Art. 269. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados.

Art. 270. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável tão logo assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, observadas as disposições do art. 903 do CPC.

Parágrafo único. A assinatura do juiz na decisão que defere a alienação supre a ausência de assinatura no auto de arrematação.

Art. 271. Os 10 (dez) dias para impugnação de que trata o art. 903, § 2º, do CPC fluirão após o término do prazo previsto no **caput** do art. 267, independentemente de intimação, desde que tenha havido deferimento da arrematação neste prazo.

Parágrafo único. Se não houver apreciação da arrematação no dia seguinte ao leilão, as partes e eventuais interessados serão intimados, nos termos da lei.

Art. 272. Transcorrido o prazo para impugnação, será expedida:

I – carta de arrematação para o caso de bens imóveis e quando indispensável à transferência de propriedade de bens móveis;

II – ordem de entrega, para os demais bens.

§ 1º A carta deverá conter os requisitos de que trata o art. 901, § 2º, do CPC e determinar, expressamente, o cancelamento da penhora que originou a execução.

§ 2º Será expedido também, sempre que necessário, o mandado de imissão na posse do bem alienado.

Art. 273. O depositário judicial entregará o bem ao arrematante, ao remitente ou ao adjudicante, mediante a apresentação da respectiva carta ou ordem de entrega.

Subseção V

Leilão Unificado

Art. 274. Os leilões unificados serão realizados pela Coordenadoria de Apoio Permanente à Execução de Curitiba (Cocape) e pelos Centros de Apoio Permanente à Execução (Capes).

Parágrafo único. As varas do trabalho remeterão os autos à Cocape ou ao Cape, conforme o caso, observadas as disposições dos normativos expedidos pelo Tribunal.

Art. 275. Os leilões unificados serão realizados ao menos bimestralmente, por leiloeiro designado pelo juiz coordenador ou juiz supervisor, observadas as regras dos arts. 232 e 233.

Art. 276. O juiz coordenador ou o juiz supervisor divulgará o calendário anual de leilões



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

unificados, até o dia 31 de janeiro de cada ano, e, sempre que possível, com indicação alternada do leiloeiro responsável.

Art. 277. Caberá ao leiloeiro designado para a respectiva data adotar as providências necessárias para a realização do leilão unificado.

Art. 278. O edital será elaborado com observância do disposto no art. 251, devendo constar todos os processos relativos ao leilão unificado.

Art. 279. Tratando-se de leilão unificado de bem penhorado em várias execuções, o juiz coordenador ou o juiz supervisor elegerá o processo piloto, no qual serão praticados todos os atos expropriatórios.

§ 1º A Secretaria da Cocape e dos Capes deverão velar para que todas as partes e terceiros envolvidos sejam intimados dos atos expropriatórios.

§ 2º Cópias dos atos praticados no processo piloto serão trasladadas para os demais.

Art. 280. Aos leilões unificados aplicam-se as regras dos arts. 246 a 273.

Subseção VI

Pagamento Parcelado

Art. 281. A critério do Juízo da execução, o preço da arrematação poderá ser parcelado, observadas, como máximas, as condições do art. 895, § 1º, do CPC.

Parágrafo único. O parcelamento será garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

Art. 282. O pagamento do sinal e das parcelas será realizado mediante depósito em conta judicial, vinculada à execução, sendo de responsabilidade do arrematante a expedição das guias respectivas.

Art. 283. Na hipótese de mora ou inadimplemento das parcelas, aplicar-se-á o disposto no artigo 895, §§ 4º e 5º, do CPC.

Subseção VII

Remição

Art. 284. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios.

§ 1º Requerida a remição, a secretaria da vara do trabalho atualizará o valor da condenação, especificando as despesas existentes, inclusive a comissão do leiloeiro, se houver.

§ 2º Estando o executado sem advogado constituído nos autos, o pedido verbal de remição será reduzido a termo pela secretaria da vara do trabalho e assinado pelo interessado.

§ 3º O requerimento de remição será apreciado após o depósito em conta judicial.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

Subseção VII

Apropriação de Frutos e Rendimentos de Coisa Móvel ou Imóvel

Art. 285. O juiz poderá conceder ao exequente o direito ao recebimento de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel, quando o reputar o meio mais eficaz para o recebimento do crédito (art. 867, do CPC).

CAPÍTULO XVIII

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 286. Tratando-se de empresa falida ou em recuperação judicial, deverão ser observadas as normas procedimentais estabelecidas nos arts. 112 a 115 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 287. As varas do trabalho orientarão os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o administrador judicial da empresa falida ou em recuperação judicial, expedindo, para tanto, certidão de habilitação de crédito.

Art. 288. Expedida a certidão de habilitação de crédito, a vara do trabalho não a encaminhará diretamente ao juízo da falência ou recuperação, com vistas à habilitação, inclusão ou exclusão do quadro geral de credores.

Art. 289. Não serão expedidas certidões para habilitação de créditos fiscais na falência ou na recuperação judicial (art. 6º, § 11, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

Parágrafo único. Os créditos fiscais serão objeto de execução direta pela Justiça do Trabalho.

Art. 290. A competência da Justiça do Trabalho para cobrança de créditos extraconcursais encerra-se com a definição dos valores, devendo a apreensão e alienação de bens ser realizada pelo juízo universal.

Parágrafo único. Por não se tratar de crédito sujeito ao plano de recuperação judicial, a certidão de crédito extraconcursal deverá conter expressa menção a essa condição.

Art. 291. O disposto no **caput** do artigo 290 não se aplica aos casos em que o juízo da recuperação judicial autorizar a execução direta por esta Especializada.

Art. 292. Para fins de execução direta, o juízo do trabalho deverá atuar em cooperação com o juízo da recuperação judicial, podendo ser auxiliado pelo Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

CAPÍTULO XIX

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Art. 293. A expedição de certidão de crédito trabalhista observará o disposto nos arts. 122 a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

125 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO XX

SOBRESTAMENTO E ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO

Art. 294. Os processos com instituição de pensão e com valores depositados a título de constituição de capital deverão ser sobrestados enquanto perdurar a obrigação do pagamento, ainda que seja de caráter vitalício.

Art. 295. No caso das reuniões das execuções, os processos reunidos deverão permanecer sobrestados enquanto estiver em trâmite o processo piloto, conforme previsto no art. 119, parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 296. Para o arquivamento provisório deverão ser observadas as regras dos arts. 116 a 118 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO XXI

ARQUIVAMENTO DEFINITIVO

Art. 297. O arquivamento definitivo deve ser precedido de sentença declaratória de extinção da execução, nos termos previstos no art. 119 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 298. É condição para arquivamento definitivo do processo judicial, quando na fase de execução, entre outras providências eventualmente necessárias, a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao mesmo processo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se nos arquivamentos definitivos de execuções provisórias.

Art. 299. A liberação de saldos residuais observará o procedimento previsto no art. 121 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e o seguinte:

I - a transferência de numerário para outras execuções observará como critério a antiguidade das demandas;

II - havendo manifestação, dentro do prazo, de mais de uma unidade interessada no saldo remanescente, o valor será destinado a processos em trâmite neste Regional e, sucessivamente, para processos de outros Tribunais Regionais do Trabalho, sempre com observância do critério de antiguidade da demanda; e,

III - tratando-se de liberação direta ao beneficiário, este será intimado a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para a transferência bancária.

Art. 300. Havendo comparecimento de beneficiário de crédito convertido em renda para



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

União, como depósito abandonado, a secretaria da vara do trabalho fornecerá certidão com todos os dados comprobatórios do recolhimento, acompanhada dos documentos pertinentes, para que o próprio interessado requeira a restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Tratando-se de valor equivocadamente recolhido, o juízo expedirá ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as informações do credor e o número da conta judicial na qual o montante deverá ser depositado, para posterior liberação ao credor.

Art. 301. Além das hipóteses previstas em lei, serão consideradas encerradas as execuções e definitivamente arquivados os autos pendentes do pagamento de custas processuais, cujo débito tenha sido encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, e aqueles pendentes do pagamento de contribuições previdenciárias, cujo valor seja igual ou inferior ao piso definido pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. O eventual pagamento de valores pendentes nos processos a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser providenciado pela parte junto aos respectivos órgãos, ficando vedada a expedição de guias pelas unidades judiciárias do Tribunal.

Art. 302. No arquivamento dos processos físicos e eletrônicos, deverá ser aposta nos autos certidão que ateste a inexistência de pendências, tais como saldos em contas bancárias vinculadas a eles, valores bloqueados, penhoras não levantadas, alienações judiciais inacabadas, dentre outras circunstâncias, conforme modelo constante do Anexo I.

Art. 303. Proceder-se-á à eliminação de autos físicos de processos judiciais em conformidade com as normas de gestão documental regulamentadas pelo Tribunal.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 304. As disposições deste Provimento Geral aplicar-se-ão aos processos pendentes e aos já encerrados.

Art. 305. As omissões serão resolvidas pelo Corregedor Regional, sem prejuízo da edição de provimentos, recomendações ou orientações específicas, na forma do Regimento Interno.

Art. 306. Em caso de eventuais divergências com as normas contidas na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aplicar-se-ão as disposições desta última.

Art. 307. Ficam revogados:

I - o Provimento Geral da Corregedoria Regional de 13 de outubro de 2005;

II - a Resolução Correg nº 1, de 6 de julho de 1995;

III - a Instrução Normativa SECOR nº 1, de 16 de dezembro de 1996;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

- IV- a Instrução Normativa SECOR nº 1, de 8 de abril de 1997;
- V - a Instrução Normativa SECOR nº 2, de 12 de novembro de 1997;
- VI - o Provimento Corregedoria nº 1, de 19 de março de 1998;
- VII - a Portaria SECOR nº 1, de 10 de setembro de 1998;
- VIII - a Portaria SECOR nº 1, de 31 de março de 1999;
- IX - a Portaria SECOR nº 2, de 31 de maio de 1999;
- X - o Provimento Corregedoria nº 3 de 17 de junho de 1999;
- XI - o Provimento Correg nº 1, de 12 de dezembro de 2001;
- XII - a Resolução Correg nº 1, de 13 de agosto de 2003;
- XIII - o Provimento SECOR nº 1, de 19 de agosto de 2004;
- XIV - a Portaria SECOR nº 5, de 20 de agosto de 2004;
- XV - o Provimento Corregedoria nº 1, de 17 de março de 2005;
- XVI - o Provimento Corregedoria nº 4, de 6 de junho de 2005;
- XVII - o Provimento Corregedoria nº 5, de 13 de junho de 2005;
- XVIII - o Provimento Corregedoria nº 6, de 19 de agosto de 2005;
- XIX - o Ato Correg nº 3, de 20 de outubro de 2005;
- XX - o Provimento Corregedoria nº 2, de 9 de novembro de 2012;
- XXI - a Portaria Corregedoria nº 10, de 11 de dezembro de 2017;
- XXII - a Portaria Corregedoria nº 3, de 27 de março de 2019;
- XXIII - a Portaria Corregedoria nº 49, de 3 de novembro de 2020;
- XXIV - o Provimento Corregedoria nº 5, de 3 de novembro de 2020;
- XXV - o Provimento Corregedoria nº 2, de 19 de novembro de 2021;
- XXVI - todos os normativos editados pela Corregedoria Regional que contrariem as disposições deste Provimento Geral.

Art. 308. Este Provimento Geral entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Curitiba, 17 de março de 2023.

MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR
Corregedor Regional – TRT da 9ª Região



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Corregedoria Regional

Provimento Geral da Corregedoria Regional

ANEXO I

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico que revisei os presentes autos do princípio ao fim e constatei que estão aptos ao arquivamento definitivo, pois não há nenhuma das pendências abaixo enumeradas:

- (x) inclusão no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas;
- (x) parcelas a executar (sentença, acórdão, acordo não integralmente cumprido ou não demonstrado o cumprimento nos autos, valores reconhecidos, recolhimento de custas, honorários periciais, inscrição de créditos da União em dívida ativa, ofícios ao INSS não encaminhados, precatórios não liquidados etc.), ou execução suspensa (não localização do devedor ou de bens penhoráveis);
- (x) bens bloqueados (Registro de Imóveis/DETRAN/RENAJUD/BACEN);
- (x) saldo de depósitos judiciais por liberar, declarando-se a existência da via de alvará judicial autenticada pela instituição bancária;
- (x) bens removidos e depositados em mãos do(a) senhor(a) depositário(a) judicial particular e Leiloeiro(a);
- (x) alvarás judiciais físicos não retirados ou sem notícia de saque;
- (x) saldo em conta vinculada do FGTS relativo a depósito recursal;
- (x) despachos não cumpridos (apensamentos, notificações etc.);
- (x) recursos e ações incidentais pendentes de julgamento (Recurso Ordinário, Agravo de Instrumento, Agravo de Petição, Ação Rescisória, Mandado de Segurança etc.), ou com decisão pendente de trânsito em julgado;
- (x) documentos originais e pessoais das partes (CTPS/RG/CPF/livros);
- () outros (especificar).